

Cartilha de Crimes contra a Mulher



PROCURADORIA
ESPECIAL
DA MULHER
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARÁ

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Cartilha de Crimes contra a Mulher

**B E L É M/PA
2 0 2 1**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Rua João Diogo, 100 - Cidade Velha,
CEP: 66.015-165 Belém - Pará
Fone: (91) 4006-3400
www.mppa.mp.br

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Gilberto Valente Martins

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
Manoel Santino Nascimento Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,
ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,
ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA
Rosa Maria Rodrigues Carvalho

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
Promotor de Justiça Franklin Lobato Prado
Assessora Especial Geórgia Hesketh Toscano
Analista Jurídico Luana Camile Seabra G. Feio
Psicóloga Rosemay de Seixas Brito
Auxiliar Administrativo Wellington Sousa Pedroso
Auxiliar Administrativa Soraya Paixão de Carvalho

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL
Promotor de Justiça José Maria Costa Lima Júnior

4ª PJ DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Promotora de Justiça Ângela Maria Balieiro Queiroz

2ª PJ DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Promotor de Justiça Sandro Garcia de Castro

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
(CEAF)
Promotor de Justiça Rodier Barata Ataíde

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
Rua do Aveiro, Praça Dom Pedro II, 130 -
Cidade Velha, CEP: 66.020-240 -
Belém - Pará, Fone: (91) 3213-4217
www.alepa.org.br

PRESIDENTE
Deputado Dr. Francisco Melo - Chicão

PROCURADORA-TITULAR DA MULHER
Deputada Profa. Nilse Pinheiro

PROCURADORA-ADJUNTA DA MULHER
Deputada Dilvanda Faro

REDAÇÃO
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA
A MULHER
Promotor de Justiça Franklin Lobato Prado

REVISÃO
Sandra Carreira - Procuradoria Especial da Mulher
Taina Paiva - Procuradoria Especial da Mulher
Luana Camile Seabra G. Feio - Analista Jurídico

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA
Rui Afonso Maciel de Castro
Biblioteconomista - GATI
CRB-2 811/92

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO
Ruth Campos
Departamento de Informática

APRESENTAÇÃO

A presente publicação, elaborada pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Núcleo Mulher), do Ministério Público do Estado do Pará, pela Procuradoria da Mulher, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e demais parceiros, consiste em um resumo dos principais crimes que podem ser praticados contra as mulheres com base na legislação pertinente, em materiais bibliográficos disponíveis.

Ela é direcionada aos profissionais que trabalham na linha de frente do atendimento às mulheres em situação de violência doméstica no estado do Pará: policiais civis e militares, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da área de saúde e quem mais tiver interesse na causa. O objetivo é compartilhar conhecimentos, relatar experiências positivas e partilhar boas práticas que possam contribuir para a prevenção da ocorrência e do agravo e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Sua construção é resultado de ações contempladas pelo projeto **Empoderamento empreendedor**, que nasceu de uma parceria do Ministério Público do Estado, por meio do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar, com os parceiros a seguir relacionados: Procuradoria Especial da Mulher (ProMulher), Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa); Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cevid), Tribunal de Justiça do Estado; Defensoria Pública do Estado; Fundação Pará Paz; Coordenadoria de Políticas para as Mulheres (CIPM); Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh); Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (Seaster); Secretaria Municipal de Educação (Semec); Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (Sedap); Fundação Papa João XXIII (Funpapa); Coordenadoria da Mulher de Belém (Combel); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA); Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (Prodepa); Banco do Estado do Pará (Banpará), Sicoob-Coimppa; Polícia Militar do Estado do Pará; Polícia Civil do Estado do Pará; Guarda Municipal de Belém; Universidade Federal do Pará (UFPA); Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA); Universidade do Estado do Pará (UEPA); Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA); Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA); Universidade da Amazônia (Unama); Centro Universitário do Pará (Cesupa); Centro Universitário Unifibra; Faculdade de

Belém (Fabel); Faculdade Maurício de Nassau (Uninassau); Sociedade Civil Integrada Madre Celeste (Esmac); Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (Faculdade Estácio do Pará); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Social da Indústria (SESI); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Social do Transporte (SEST).

As boas práticas proporcionadas pelo projeto **Empoderamento empreendedor** propulsionaram a criação da Lei Estadual nº 9.015/2020, de 29 de janeiro de 2020 e foram resultante da parceria entre o Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (Núcleo Mulher/MPPA) e a Procuradoria Especial da Mulher, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ProMulher/Alepa), transformando-as em política pública do governo do estado do Pará, com a articulação da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (Seaster); Secretaria Municipal de Educação (SEMEC); Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (Sedap); Fundação Papa João XXIII (Funpapa); Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC) e Coordenadoria de Políticas para as Mulheres e apoio da Coordenadoria da Mulher de Belém (Combel).

Para prevenir, enfrentar e combater a violência, contudo, é necessário conhecer e identificar os mais variados crimes que podem ser praticados contra as mulheres, suas manifestações mais frequentes, suas consequências e os mecanismos para enfrentá-los. O conteúdo da presente obra, por esse motivo, aborda as principais formas de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial), os recursos disponíveis para romper e superá-las e, ainda, alguns dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e que têm o objetivo de chamar a atenção para algumas das condutas praticadas por ex namorados, ex companheiros, ex maridos, pais, filhos etc. consideradas *naturais*, ou *normais*, mas que na realidade são violências contra a mulher e que precisam ser desnaturalizadas e combatidas.

Embora a violência contra as mulheres ocorra em todos os estilos de relacionamentos e a Lei Maria da Penha contemple as diversas categorias de orientação sexual, os textos e os exemplos incluídos nesta cartilha abordarão principalmente os relacionamentos entre homens e mulheres em virtude de as notificações de violência serem em maior número entre os casais heteroafetivos.

Esperamos que a leitura desta cartilha contribua para a eclosão e o

desenvolvimento de boas sementes no trabalho com mulheres em situação de violência e que seja um instrumento para o enfrentamento e o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Leia, compartilhe, mande nos grupos dos colegas de trabalho. É importante que estejamos todos preparados para atender a mulher com respeito e informação. Boa leitura!

Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher

Franklin Lobato Prado

Promotor de Justiça

Sumário

1 INTRODUÇÃO	11
2 CRIME DE FEMINICÍDIO	16
3 CRIME DE LESÃO CORPORAL.....	18
4 DOS CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE	22
4.1 Crime de perigo de contágio venéreo.....	22
4.2 Crime de perigo de contágio de moléstia grave.....	23
4.3 Crime de perigo para vida ou saúde de outrem	24
4.4 Crime de abandono de incapaz	25
4.5 Crime de exposição ou abandono de recém-nascido	26
4.6 Crime de omissão de socorro.....	27
4.7 Crime de maus tratos.....	29
5 DOS CRIMES CONTRA HONRA	30
5.1 Crime de calúnia	30
5.2 Crime de difamação	32
5.3 Crime de injúria	33
6 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL	34
6.1 Crime de constrangimento ilegal	34
6.2 Crime de ameaça.....	37
6.3 Crime de sequestro e cárcere privado	38
6.4 Crime de redução à condição análoga à de escravo.....	40
6.5 Crime de tráfico de pessoas	42
7 DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO	45
7.1 Crime de violação de domicílio	45
8 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL	47
8.1 Crime de estupro.....	48
8.2 Crime de violação sexual mediante fraude	50
8.3 Crime de importunação sexual.....	51
8.4 Crime de assédio sexual.....	54
9 DOS CRIMES CONTRA A EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL	56
9.1 Crime de registro não autorizado de intimidade sexual	56
10 DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL	57
10.1 Crime de estupro de vulnerável	57
10.2 Crime de corrupção de menores	58
10.3 Crime de satisfação de lascívia.....	60
10.4 Crime de favorecimento da prostituição.....	61
10.5 Crime de divulgação de cena de estupro	62
11 DO RAPTO.....	63
12 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CRIMES SEXUAIS	64

13 DOS CRIMES DE LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	66
13.1 Crime de mediação para servir a lascívia de outrem	67
13.2 Crime de favorecimento da prostituição.....	68
13.3 Crime de casa de prostituição	69
13.4 Crime de rufianismo	71
13.5 Crime de promoção de imigração ilegal.....	73
14 DOS CRIMES DE ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR.....	74
14.1 Crime de ato obsceno	74
14.2 Crime de escrito ou objeto obsceno	76
15 DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA.....	78
15.1 Crime de bigamia	78
15.2 Crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.....	79
15.3 Crime de conhecimento prévio de impedimento	80
15.4 Crime de simulação de autoridade para celebração de casamento	81
15.5 Crime de simulação de casamento.....	81
16 DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO	82
16.1 Crime de registro de nascimento inexistente	82
16.2 Crime de parto suposto	83
16.3 Crime de sonegação de estado de filiação.....	85
17 DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR.....	86
17.1 Crime de abandono material.....	86
17.2 Crime de entrega de filho menor à pessoa inidônea	87
17.3 Crime de abandono intelectual.....	88
17.4 Crime de abandono moral.....	89
18 DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA.....	90
18.1 Crime de induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes.....	91
18.2 Crime de subtração de incapazes	92
19 REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	94
20 REFERÊNCIAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

O conceito de crime, como se costuma dizer, é qualquer violação grave da lei por ação ou por omissão, dolosa ou culpável.

A contravenção é o vocábulo que deriva do verbo latino *contra-venire* que significa transgredir, infringir.

Assim, com fidelidade a suas origens etimológicas, contravenção é transgressão a preceitos, sejam de ordem legal, regulamentar ou contratual.

No campo do direito penal, considera-se crime a conduta típica, ilícita e culpável que ofende a um bem jurídico tutelado pelo Estado. Por sua vez, a contravenção é o mínimo de ameaça ou de agressão (voluntária ou culposa) ao direito ou à paz e às conveniências sociais.

O conceito material de crime ou contravenção constitui violação de um bem penalmente protegido e o conceito formal corresponde a um fato típico e antijurídico.

Há distinção entre crime e contravenção. Inicialmente, é necessário estabelecer a diferença entre eles. Na verdade, não existe diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. A diferença é quantitativa, pois a contravenção é um crime menor e menos grave que o delito. Sendo assim, o mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador de acordo com a necessidade de prevenção social. Assim, no futuro uma contravenção pode vir a ser definida como delito.

São elementos do fato típico: 1º) conduta humana dolosa ou culposa; 2º) resultado (salvo nas hipóteses que não possuem resultado); 3º) nexo de causalidade (somente nos crimes e nas contravenções materiais); 4º) tipicidade (se enquadra nos elementos anteriores a uma norma penal). Em regra, o fato típico é composto de conduta dolosa ou culposa e tipicidade.

O Código Penal (CP) e a Lei das Contravenções Penais (LCP) contêm duas partes, uma geral e outra especial.

Na parte geral do Código Penal são estudadas normas gerais sobre o crime, como dolo e culpa, tentativa e consumação, nexo causal, concurso de agentes, fixação da pena, concurso de crimes etc.

Na parte especial estão localizados os crimes em espécie, ou seja, as normas incriminadoras e suas respectivas penas. Também se encontram regras específicas para certos crimes, exceções às regras gerais e até mesmo normas explicativas.

Na parte especial do CP têm-se as figuras típicas referentes: Título I - Dos crimes contra a pessoa, Título II - Dos crimes contra o patrimônio,

Título III - Dos Crimes contra a propriedade imaterial, Título IV - Dos crimes contra à Organização do trabalho, Título V - Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos, Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual, Título VII - Dos crimes contra a família, Título VIII - Dos crimes contra a incolumidade pública, Título IX - Dos crimes contra a paz pública, Título X - Dos crimes contra a fé pública, e Título XI - Dos crimes contra a administração pública.

Na parte especial da LCP têm-se as figuras contravencionais e as contravenções referentes à pessoa (Capítulo I), os referentes ao patrimônio (Capítulo II), à incolumidade pública (Capítulo III), os referentes à paz pública (Capítulo IV), as que se referem à fé pública (Capítulo V), as relativas à organização do trabalho (Capítulo VI), as relativas à polícia dos costumes (Capítulo VII) e as referentes à administração pública (Capítulo VIII).

O objeto corresponde àquilo contra quem se dirige a conduta humana. Pode ser: a) objeto jurídico; b) objeto material.

O objeto jurídico é o bem ou interesse lesado pela conduta. Por sua vez, o objeto material é a pessoa ou coisa sobre os quais recai a conduta.

O sujeito ativo é quem pratica o fato definido na lei como crime ou contravenção. Só o homem possui capacidade para delinquir.

O CP e a LCP denominam “agente” o sujeito ativo (arts. 7º e 19, § 1º). A pessoa jurídica, no estágio atual da legislação penal brasileira, não responde por contravenções. As pessoas jurídicas são responsabilizadas penalmente apenas pelos crimes ambientais.

O sujeito passivo é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime ou da contravenção. O sujeito passivo formal ou constante é o Estado; e o sujeito passivo material ou eventual é o titular do bem lesado. Podem ser sujeitos passivos materiais o Estado, o homem, a pessoa jurídica e a coletividade.

Os elementos do tipo são o conjunto de elementos descritivos contidos na lei penal. Podem ser: 1º) objetivos; 2º) normativos; e 3º) subjetivos.

Os elementos objetivos do tipo referem-se à materialidade do crime e da contravenção, no que concerne à conduta, forma de execução, tempo, lugar etc. São também denominados descritivos. A ausência de um elemento objetivo conduz à atipicidade do fato.

Os elementos normativos são componentes contidos na descrição da infração contravenção que exigem, para o seu reconhecimento, um juízo de valor dentro do próprio plano da tipicidade. Impõe ao juiz,

quando de sua verificação, uma valoração, ultrapassando a função cognitiva. Podem referir-se francamente à antijuridicidade ou apresentar-se sob a forma de termos jurídicos e extrajurídicos. Sua ausência conduz à atipicidade do fato.

São exemplos de casos de elementos normativos do tipo contravençional referentes à ilicitude da conduta: “Sem as formalidades legais” (art. 22 e § 1º), “sem observar as prescrições legais” (art. 22, § 2º), “sem autorização de quem de direito” (art. 23), “sem a devida habilitação” (art. 32), “sem estar devidamente licenciado” (art. 33), “fora da zona em que a lei o permite” (art. 35), “determinado em lei ou pela autoridade” (art. 36), “em desacordo com as prescrições legais” (art. 42, II), “sem observância das prescrições legais” (art. 48), “infringir determinação legal” (art. 49), “ocupação ilícita” (art. 59) e “com infração das disposições legais” (art. 67) etc. Sua ausência, antes de afastar a ilicitude, exclui a tipicidade do fato.

São casos de elementos normativos do tipo sob a forma de termos jurídicos: “funcionário público” (art. 45) e “função pública” (arts. 46 e 66, I). Considera-se funcionário público, para os efeitos criminais e contravençionais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

São casos de elementos normativos do tipo referentes a expressões culturais (extrajurídicas): “Pessoa inexperiente” (arts. 31 e 44), “pudor” (art. 61), “crueldade” (art. 64), “experiência dolorosa ou cruel” (art. 64, I). Sua ausência também conduz à atipicidade do fato.

Os elementos subjetivos do tipo ocorrem nas hipóteses em que o legislador insere na descrição do crime ou da contravenção elementos referentes ao estado anímico do sujeito, fim almejado, intenção, motivo, razão, conhecimento de certas circunstâncias etc. A ausência de um elemento subjetivo do tipo exclui a tipicidade do fato.

A natureza jurídica da culpa constitui o elemento normativo do tipo, exigindo uma valoração judicial para o seu reconhecimento. Exige: 1º) conduta humana voluntária de fazer ou não fazer; 2º) inobservância do cuidado objetivo necessário manifestada através de imprudência, negligência ou imperícia; 3º) previsibilidade objetiva do resultado; 4º) ausência de previsão; 5º) resultado involuntário; 6º) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; 7º) tipicidade.

No concurso de pessoas, como a LCP não disciplina o assunto, devem ser aplicadas as disposições do CP (arts. 29 a 31), respeitadas as

peculiaridades próprias dos fatos contravencionais. No sentido de que é admissível a coautoria nos crimes e nas contravenções, exigindo-se a demonstração da participação voluntária na realização do fato. A coautoria é quando há mais de uma pessoa realizando o verbo descrito no tipo. A participação é quando, embora o agente não realize o verbo do tipo, concorre de qualquer modo para a prática do crime ou da contravenção. O autor é aquele que pratica a execução da contravenção. É aquele que realiza o “verbo” previsto no tipo.

O concurso de crimes está previsto no CP, arts. 69, 70 e 71. É admissível em suas três formas: 1ª) concurso material: mediante mais de uma ação ou omissão; o agente pratica duas ou mais contravenções idênticas ou não e aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. 2ª) concurso formal: mediante uma só ação ou omissão; o agente pratica duas ou mais contravenções idênticas ou não e aplicasse-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até 1/2. 3ª) crime continuado: mediante mais de uma ação ou omissão; o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie: os delitos subsequentes são havidos como continuação da primeira pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes e aplicasse-lhe a pena de uma só das contravenções, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

A ação penal nas contravenções penais é, conforme o art. 17, da LCP, pública, devendo a autoridade proceder de ofício. As contravenções são infrações de ação penal pública incondicionada, devendo a autoridade (policial e o Ministério Público) procederem de ofício.

Significa que a instauração do inquérito policial e da ação penal não precisam de consentimento do sujeito passivo da contravenção ou de terceiros.

O rito de ofício em que a autoridade policial dava início ao processo contravencional foi extinto na Constituição Federal (CF) de 1988 (art. 129, I). Hoje, a ação penal por contravenção, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais (JECS), tem início por denúncia do MP.

O rito sumaríssimo é utilizado em situações de crimes de menor potencial ofensivo, que são todas as contravenções penais, conforme o art. 61 da Lei nº 9099/95.

O prazo para o encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando o réu estiver solto.

O inquérito policial por contravenção (quando necessário) está disciplinado nos arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal (CPP). No que diz respeito à competência, todas as contravenções são processadas e julgadas nos JECS.

Nos JECS, a Lei nº 9.099, de 26.09.1995, disciplina o processo e o julgamento das contravenções e a competência dos Juizados Especiais Criminais.

A contravenção, assim como o delito, consuma-se no instante em que, no fato, reúnem-se todos os elementos de sua descrição legal (CP, art.14, I). Os atos anteriores, entretanto, ainda que tecnicamente configurem tentativa, não são puníveis na contravenção (art. 4º da LCP) e imputáveis nos crimes (CP, art.14, I).

Assim, nas contravenções, o instituto da consumação serve para distinguir o fato punível do impunível, desprezando-se o meramente tentado.

A tentativa é impunível na contravenção, conforme o art. 4º da LCP: “Não é punível a tentativa de contravenção”. O fundamento da impunidade da tentativa está no menor poder ofensivo do fato contravençional, o que torna a tentativa uma conduta de pequena importância jurídica. Por isso, o legislador entendeu de não punir hipóteses em que o sujeito não consegue alcançar o fim almejado.

A natureza jurídica da tentativa está prevista na expressão “não é punível a tentativa de contravenção” e indica uma causa de exclusão de antijuridicidade. O fato contravençional tentado é típico, porém não antijurídico.

Pode haver concurso de crime e contravenção, nos termos do art. 76 do CP, a pena mais grave do crime, reclusão ou detenção, deve ser executada antes da prisão simples da contravenção.

Há conflito de normas, quando a norma especial derroga a geral. Ex: o *caput* do art. 28 da LCP, que tratava do disparo de arma de fogo em local habitado, encontra-se revogado, pois, atualmente, a conduta é crime de disparo de arma de fogo previsto no estatuto do desarmamento (art. 15 da Lei 10.826/2003). Outro exemplo a ser citado é o do art. 18 da LCP que está revogado no que se trata de arma de fogo ou munição, mas está em plena vigência quando se trata de armas de arremesso. Ex: arco e flecha ou arma branca (ex: faca, machado, canivete etc.). O art. 19 da LCP foi derrubado no que se refere às armas de fogo com a entrada da Lei n. 10.826/2003. Assim, continua em vigor quando se trata das armas de arremesso ou arma branca.

Passaremos a analisar alguns crimes que são praticados contra mulheres.

2 CRIME DE FEMINICÍDIO

O feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima (mulher), como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. O feminicídio está previsto no art. 121, § 2º, VI, do CP¹ e foi incluído pela Lei nº 13.104, de 2015, que acrescentou os incisos: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; e VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal (CF), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Diz o § 2º-A que foi incluído pela Lei nº 13.104, de 2015 que: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:). I - Violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Existe uma diferença entre feminicídio e feticídio. O feticídio significa praticar homicídio contra mulher (matar mulher) e feminicídio significa praticar homicídio contra mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero).

O sujeito passivo deve ser, obrigatoriamente, uma pessoa do sexo feminino (criança, adulta, idosa, desde que do sexo feminino). Se uma mulher matar sua companheira homoafetiva pode haver feminicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino. Se um homem matar seu companheiro homoafetivo não haverá feminicídio porque a vítima deve ser do sexo feminino. Esse fato continua sendo, obviamente, homicídio.

As denominadas “razões de condição de sexo feminino” estão previstas no § 2º-A, do Código Penal: “considera-se que há “razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolve: “I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A violência doméstica e familiar pode ser no âmbito da unida-

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

de doméstica e no âmbito da família; em qualquer relação íntima de afeto. Para ser enquadrado neste inciso, é necessário que, além da vítima ser mulher, fique caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Exemplo: funcionário de uma empresa que mata sua colega de trabalho em virtude de ela ter conseguido a promoção em detrimento dele, já que, em sua visão, ela, por ser mulher, não estaria capacitada para a função.

O feminicídio pode ser tentado ou consumado. A tentativa é a não consumação de um crime, cuja execução foi iniciada, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O feminicídio pode ser praticado com dolo direto ou eventual. No dolo direto o criminoso tem a consciência do fato e vontade de produzir o resultado da morte da vítima. O dolo eventual é um tipo de crime que ocorre quando o agente, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assume o risco de o produzir (natureza da qualificadora).

A qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente (“razões de condição de sexo feminino”). Ademais, não se trata de qualificadora objetiva porque nada tem a ver com o meio ou modo de execução.

A jurisprudência admite a existência de homicídio privilegiado-qualificado. No entanto, para isso, é necessário que a qualificadora seja de natureza objetiva. No caso do feminicídio, a qualificadora é subjetiva. Logo, não é possível que haja feminicídio privilegiado.

A Lei nº 13.104/2015 previu também três causas de aumento de pena exclusivas para o feminicídio:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.²

Se o feminicídio ocorre com base no inciso I do § 2º-A do art.

²BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

121, ou seja, se envolveu violência doméstica, a competência para processar este crime doloso contra a vida será da vara de violência doméstica até o trânsito em julgado da pronúncia. Depois passa a ser de competência do Tribunal do Júri ou do Juizado Especial de Violência Doméstica, conforme a lei de organização judiciária.

A Lei n.º 13.104/2015 alterou o art. 1º da Lei n.º 8.072/90 e passou a prever que o feminicídio é crime hediondo, assim, o feminicídio é punido de forma mais severa do que os demais crimes.

Na visão do Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei Maria da Penha e, agora, a Lei do Feminicídio, são instrumentos que promovem a igualdade em seu sentido material. Isso porque, sob o aspecto físico, a mulher é mais vulnerável que o homem, além de, no contexto histórico, ter sido vítima de submissões, discriminações e sofrimentos por questões relacionadas ao gênero.

A Lei nº 13.104/2015 entrou em vigor no dia 10/03/2015, de forma que se a pessoa, a partir desta data, praticou o crime de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino responderá por feminicídio, ou seja, homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, VI, do CP.

3 CRIME DE LESÃO CORPORAL

A lesão corporal é o ato de ofender a integridade corporal ou a saúde da mulher. A tipicidade está prevista no art. 129, *caput*, do CP quando descreve: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano”.³

A Lei 9.099/95, em seu art. 88, passou a exigir representação no delito de lesões corporais leves previstas no art. 129, *caput*, e culposas praticadas por negligência, imprudência e imperícia. Contudo, nas hipóteses de violência doméstica não se aplique, embora destaque que: “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.”

Assim, o Pretório Excelso já assentou a natureza incondicionada da ação penal em casos de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico, isto significa que o Ministério Público pode oferecer a denúncia e processar o agressor, independentemente, de representação da vítima.

³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

A objetividade jurídica do crime de lesão corporal visa proteger a integridade física e físico psíquica da pessoa humana.

O sujeito ativo e o sujeito passivo do crime são qualquer pessoa, inclusive mulher. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A Lei não exige qualificação especial para a prática da lesão.

As condutas vêm expressas no verbo ofender que significa causar mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima.

Os meios de execução da lesão podem ser por ação (crime comissivo) ou por omissão (crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão).

O elemento subjetivo do delito de lesão corporal é o dolo caracterizado pela vontade livre e consciente do agente de ofender a integridade física da ofendida. É o chamado *animus laedendi*. O dolo pode ser direto ou eventual. O dolo é a vontade livre e plena consciência do agente de praticar o tipo penal, dolo direto ou, ainda, quem prevê um resultado e assume o risco de produzi-lo, dolo eventual.

A consumação do crime de lesão corporal ocorre com a efetiva ofensa à integridade física da vítima.

Na contravenção de vias de fato não há dano à integridade física da vítima. Exemplo: empurrão, tapa, beliscão.

A comprovação da lesão deve ser feita pelo exame de corpo de delito que pode ser direto quando está presente a vítima ou indireto quando desaparecem os vestígios e é suprido por prova testemunhal (CPP, art. 167).

A tentativa de lesão corporal admite-se quando, embora iniciada a execução do crime, com o ataque ao bem jurídico (a integridade física) da ofendida, mas o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A ação penal do crime é pública condicionada à representação da ofendida, na maioria dos casos, competindo ao Juizado Especial o julgamento dos crimes de lesão corporal leve e culposa, desde que não seja no âmbito de violência doméstica, pois se for caracterizada a ofensa à integridade física por razões de gênero, a ação penal será pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

A lesão se classifica em 1) dolosa: quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I, do CP). 1.1) simples: é

aquela que não possui qualquer circunstância privilegiada como quando é praticada sob o domínio de uma compreensível emoção violenta, paixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a culpa do agente, nem qualificadoras que são aquelas circunstâncias que: revelam determinados motivos, interesses, meios ou modos de execução como o motivo torpe ou fútil. 1.2) privilegiada quando o agente agir sob o domínio de violenta emoção, após agressão da vítima. Exemplo: o agente lesiona o esturador de sua filha. 1.3) Qualificada pode ser: a) grave que é a lesão que causa debilidade permanente de membro, sentido ou função; b) gravíssima quando causa: (I) incapacidade permanente para o trabalho; (II) enfermidade incurável; (III) perda ou inutilização do membro, sentido ou função; (IV) deformidade permanente; ou (V) aborto; e c) seguida de morte que é a lesão preterdolosa quando o acontecido vai além do querido, ou seja, é considerado um delito preterdoloso, em que exige o dolo no ato antecedente (lesão corporal) e a culpa no fato subsequente (morte da vítima). Exemplo: o agente desejava lesionar a mulher, mas acabou matando a ofendida. 2) culposa: quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, do CP). 2.1) simples: não possui qualquer circunstância, pois somente caracteriza a descrição do tipo básico, uma situação e suas implicações. 2.2) qualificada que é lesão corporal que ultrapassa sua forma básica com circunstâncias que agravam a sanção pela conduta do agente. Exemplo: o agente atropela e lesiona a vítima e não presta socorro.

A lesão corporal simples ou leve está descrita no art. 129, *caput*, do CP: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Para sabermos se o crime de lesão corporal é de natureza leve, grave ou gravíssima, emprega-se o critério da exclusão. Se a lesão não for grave ou gravíssima, será leve.

A lesão corporal privilegiada é aquela prevista no art. 129, § 4º e 5º, II, do CP) e ocorre quando o agente pratica o fato: impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima ou se as lesões são recíprocas.

A lesão corporal privilegiada está prevista no art. 129, §§ 4º e 5º, II, do CP. Na lesão corporal privilegiada, o juiz pode reduzir a pena do agente de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa.

A lesão corporal qualificada ou Lesão corporal de natureza grave está prevista no art. 129, § 1º, do CP; se resulta: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; e IV - aceleração de parto. A pena, neste caso, é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

A lesão corporal gravíssima está prevista no art. 129, § 2º, do CP. Se resulta: I - incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; e V - aborto. A pena, neste caso, é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

A lesão corporal seguida de morte está prevista no art. 129, § 3º, do CP. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo. A pena, neste caso, é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

A lesão corporal culposa simples está prevista no § 6º. Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

A Lei nº 9.099/90, em seu art. 88, passou a exigir representação no delito de lesões corporais leves e culposas, salvo nos casos de violência doméstica.

A lesão corporal culposa qualificada está prevista no § 7º. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, ou seja, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

O perdão judicial no crime de lesão corporal está previsto no § 8º e pode ser concedido na lesão culposa se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Nos casos de violência doméstica, conforme o § 9º, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Existe uma causa de aumento de pena prevista no § 10: “nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo”, ou seja, se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Conforme o § 11, na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

4 DOS CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

No CP Brasileiro, os crimes de perigo estão descritos nos arts. 130 a 136, englobando o perigo de contágio venéreo, o perigo de contágio de moléstia grave, o perigo para a vida ou saúde de outrem, o abandono de incapaz, o abandono de recém-nascido, a omissão de socorros e maus tratos.

4.1 Crime de perigo de contágio venéreo

O ato de periclitare significa correr perigo ou estar em perigo. Em regra, consuma-se com a exposição do sujeito passivo ao perigo.

O crime de perigo de contágio venéreo está previsto no art. 130, *caput*, do CP:

Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 2º - Somente se procede mediante representação.⁴

O termo “venéreo” refere-se à aproximação sexual. É o mesmo que erótico, sensual.

A doença venérea é a que se contrai por contato sexual. Exemplo: sífilis, gonorreia, cancro mole, cancro venéreo simples. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) não é considerada doença venérea, embora sua transmissão ocorra por relação sexual.

O contágio pela AIDS pode ser enquadrado no art. 131, *caput*, do CP (perigo de contágio de moléstia grave), mas dependendo da intenção do agente, se o sujeito ativo desejava a morte da vítima, pode ser enquadrado no crime de homicídio (art. 121, *caput*, do CP).

O art. 130 possui três figuras típicas: a) o agente sabe que está contaminado; o agente não sabe, mas deveria saber que está contaminado e o agente sabe que está contaminado e tem a intenção de transmitir a moléstia.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

A objetividade jurídica do crime de perigo de contágio venéreo é a incolumidade ou a saúde física da pessoa, inclusive mulher, em qualquer relação íntima de afeto.

O sujeito ativo do crime de perigo de contágio venéreo pode ser qualquer pessoa que contamina ou expõe a contaminação a outra pessoa e o sujeito passivo é qualquer pessoa contaminada ou exposta a contaminação.

A consumação do crime de perigo de contágio venéreo ocorre com a relação sexual, ou a prática de ato libidinoso, independentemente de ocorrer ou não o contágio. Portanto, não se admite a tentativa por ser um crime formal, por sua vez, não exige a produção do resultado para a consumação do crime, ainda que possível que ele ocorra.

A ação penal é pública e cabe ao Promotor de Justiça oferecer a denúncia e processar o agressor, mas condicionada à representação do ofendido que é a manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal no sentido de autorizar o desencadeamento do processo em juízo.

O delegado de polícia não pode proceder a inquérito policial sem a provocação do ofendido. O Promotor de Justiça não pode denunciar sem a provocação do ofendido. Assim, há a necessidade de exame de corpo de delito na vítima e no agente para a prova da materialidade deste crime. Pode existir concurso formal entre este crime e os crimes contra a dignidade sexual. Exemplo: um homem pratica violência sexual contra a mulher e ainda lhe contamina com uma doença venérea.

Pode ocorrer este crime entre o marido e a mulher, em uma relação doméstica ou familiar, havendo motivo para a dissolução da sociedade conjugal por violação dos deveres do casamento como o dever de fidelidade recíproca.

4.2 Crime de perigo de contágio de moléstia grave

O crime de perigo de contágio de moléstia grave é a ação ou omissão de praticar com o fim de transmitir a outrem, moléstia grave, de que está contaminado, ou praticar qualquer ato capaz de produzir o contágio.

Este crime está previsto no art. 131, *caput*, do CP: “Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”⁵

⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

A objetividade jurídica é a proteção da vida e da saúde da pessoa humana.

A moléstia grave é um conceito atinente à medicina, já que o artigo dá à expressão caráter geral. Trata-se de qualquer moléstia considerada grave, transmissível pelo contato entre pessoas. Cabe à perícia médico-legal observar se a moléstia é grave e transmissível para a configuração do crime. Exemplo: febre amarela, varíola, difteria, tuberculose, poliomielite, cólera, AIDS, corona vírus.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor deste crime.

4.3 Crime de perigo para vida ou saúde de outrem

O crime de perigo para a vida ou saúde de outrem está previsto no art. 132, *caput*, do CP: “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”. O parágrafo único diz que:

A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.⁶

O crime de perigo para a vida ou saúde de outrem pode ser direto, ou seja, direcionado à pessoa determinada e pode esse perigo ser iminente, ou seja, prestes a acontecer. Embora se trate de um crime de perigo genérico em que o legislador não dispõe de qual forma de perigo levará à tipificação, a parte final do artigo atenta para as formas mais gravosas e que também dentro do tipo expõe a vida ou a saúde de terceiros a perigo.

A objetividade jurídica é a vida e a saúde da pessoa humana, inclusive a mulher, em qualquer relação íntima de afeto.

É um crime tipificado, tendo em conta principalmente os acidentes de trabalho sofridos pelos operários em razão do descaso na tomada de medidas de prevenção por parte dos patrões. Outros exemplos: transporte de boias frias em caminhões desprovidos de segurança; agressão a motorista de ônibus em movimento, pondo em risco a incolumidade dos passageiros; transportar mulher e filhos em barco lotado.

A ação de dirigir em alta velocidade veículo automotor embriaga-

⁶ *Ibid.*

do e fazendo cavalo de pau configura delito previsto na Lei de Trânsito art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O disparo intencional de arma de fogo, dentro de local habitado, como aposento ocupado, em direção a policiais ou outras pessoas, inclusive mulheres, para amedrontá-las configura o crime previsto no Estatuto do Desarmamento previsto no art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

No caso do acidente do barco com doze pastores que naufragou na baía do Marajó, o proprietário respondeu por homicídio qualificado em concurso formal com o crime de perigo para vida ou saúde de outrem. O consentimento dos passageiros ofendidos é indiferente, pois trata-se de objetividade jurídica indisponível.

A consumação do crime de perigo para vida ou saúde de outrem ocorre quando surge o perigo, ou seja, se dará mediante a exposição da pessoa ao perigo direto iminente à vida ou saúde da própria.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

4.4 Crime de abandono de incapaz

O crime de abandono de incapaz está previsto no art. 133, *caput*, do CP com a seguinte tipificação:

Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.⁷

Um exemplo é quando o adulto abandona uma criança (do sexo feminino) que está sob seus cuidados e é incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono.

A objetividade jurídica visa tutelar a segurança da pessoa humana incapaz, inclusive do sexo feminino, idosa ou portadora de necessidades especiais.

O sujeito ativo é próprio porque somente pode ser autor deste

⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

delito quem exerce cuidado, guarda, vigilância ou autoridade em relação ao sujeito passivo.

O sujeito passivo é o incapaz de defender-se de riscos do abandono, estando sob a guarda, cuidado, vigilância ou autoridade do sujeito ativo.

Observação: A incapacidade a que se refere o legislador penal não é a incapacidade civil, pode ser a incapacidade corporal ou mental, duradoura ou temporária. Exemplos de incapacidade: enfermo grave em hospital e a esposa ébria deixada à noite nas margens de uma rodovia.

O elemento subjetivo é o dolo representado pela vontade livre e consciente do agente, aquele que exerce cuidado, guarda, vigilância ou autoridade em relação ao sujeito passivo, incapaz de defender-se dos riscos do abandono. O tipo penal não admite modalidade culposa praticada por negligência, imprudência e imperícia.

O crime de abandono de incapaz consuma-se com o abandono desde que resulte perigo concreto à vítima cuja configuração requer a demonstração de que o bem jurídico efetivamente foi posto em perigo.

O crime de abandono de incapaz torna-se qualificado quando ao abandonado ou vítima resulta: lesão corporal de natureza grave; morte; se o abandono ocorre em lugar ermo e se o agente ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima, inclusive quando o agente se prevalece das relações domésticas e familiares. Enquanto no tipo simples a pena é de detenção de 6 meses a 3 anos, no tipo qualificado, se a vítima sofre lesão corporal grave a pena é de reclusão de 1 a 5 anos e se a vítima morre é de 4 a 12 anos. Se o crime for cometido em lugar ermo, ou se o sujeito ativo é ascendente, descendente, cônjuge, tutor, curador, a pena aumenta-se em um terço.

A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) criou uma causa especial de aumento de pena quando a vítima for maior de 60 anos, no crime de abandono de incapaz (artigo 133, § 3º, III, do CP).

4.5 Crime de exposição ou abandono de recém-nascido

O delito de exposição ou abandono de recém-nascido está previsto no artigo 134, *caput*, do CP⁸, que descreve como conduta criminoso o ato de desamparar ou expor o bebê a perigo, com intuito de esconder desonra ocorrida pelo ato de concepção.

A objetividade jurídica visa tutelar a vida e a saúde de pessoa humana recém-nascida. Este crime funciona como forma típica privilegiada em relação ao crime de abandono de incapaz.

⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

O sujeito ativo é a mulher porque a maioria da doutrina entende que somente a mãe que concebeu um bebê, inclusive do sexo feminino, fora do matrimônio pode praticá-lo. Somente as mulheres mães podem cometê-lo, tendo em vista que o tipo penal exige esta característica do sujeito ativo. Contudo, o professor Damásio de Jesus entendia que: “o pai incestuoso ou adúlterino também poderia praticá-lo”.⁹

O sujeito passivo é o recém-nascido que existe há pouco tempo e acaba de ter existência; recente, novo, até a queda do colo do cordão umbilical, inclusive do sexo feminino.

O motivo de honra significa que a mulher procura com esse crime ocultar a desonra própria. Com esse ato procura manter a boa fama, a honra sexual, a reputação social e os bons costumes.

A honra deve ser própria e não de terceira mulher. Se a mulher é desonesta ou conhecida sua desonra é incabível a alegação de preservação da honra. Se o motivo não for de honra, excesso de filhos, receio de um filho doentio, não se enquadra no art. 134, *caput*, do CP, mas no art. 133, *caput*, do CP, ou seja, crime de abandono de incapaz.

O delito de exposição ou abandono de recém-nascido se torna qualificado quando resulta lesão corporal ou morte.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

4.6 Crime de omissão de socorro

O CP, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prevê o crime de omissão de socorro no art. 135, *caput*:

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte.¹⁰

A objetividade jurídica da omissão de socorro é a solidariedade

⁹ JESUS, Damasio E. de. Direito Penal. v. 2, 15. Saraiva, São Paulo, 2005. p. 177.

¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

que deve existir entre os seres humanos. Com isso tutela também a vida e a incolumidade da pessoa humana.

O sujeito ativo é qualquer pessoa. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum.

O sujeito passivo é a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida, ferida ou em grave e iminente perigo.

O crime pode ser praticado de duas formas: O agente deixa de prestar assistência ou o agente não pede socorro à autoridade pública.

A omissão do agente só é punível quando for possível prestar a assistência ou pedir socorro sem risco pessoal. O risco patrimonial não afasta a incriminação. Entende-se criança como aquela que não tem ainda autodefesa (art. 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade”¹¹.

A criança abandonada é a que foi deixada em determinado local. A pessoa inválida é a que não tem defesa, por velhice ou por doença. A mulher ferida é aquela que sofre lesão corporal. A pessoa em grave ou iminente perigo, deve ser avaliada conforme as circunstâncias. Exemplo: uma mulher presa em uma casa inundada; hospital que exige depósito prévio para tratar do ferido ou doente; deixar de assistir uma pessoa vítima de atropelamento; e recusar socorro em seu veículo para pessoa gravemente ferida.

A qualificação do crime de omissão de socorro ocorre quando a omissão resulta lesão corporal de natureza grave ou quando resulta morte. A omissão de socorro no trânsito, prevista no art. 304, *caput*, do CTB, ocorre quando o condutor do veículo automotor deixa de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente (quando, por exemplo, tiver um risco à sua própria integridade física), deixar de solicitar auxílio da autoridade pública. Em outras palavras, não se exige que um condutor coloque a vítima em seu próprio veículo, para levar ao hospital (aliás, isto é, até perigoso), mas o que não pode ocorrer é uma total inércia daquele que tem a obrigação legal de tomar atitude.

Para que se configure o crime do artigo 304, há a necessidade de

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

que estejam presentes os seguintes requisitos: 1º) seja uma ocorrência de trânsito com vítima (lesões corporais ou morte), sendo irrelevante a existência ou não de danos materiais. Em caso de risco pessoal ao agente, existe a obrigação legal de pedir socorro à autoridade pública.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

4.7 Crime de maus tratos

O crime de maus tratos está previsto no art. 136, *caput*, do CP com a seguinte descrição:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990).¹²

A objetividade jurídica é a proteção da incolumidade pessoal. Trata-se de crime de perigo, portanto o bem jurídico tutelado é a vida, a integridade corporal e a saúde. O crime de maus-tratos, em qualquer de suas modalidades, é crime de perigo necessário e suficiente para a sua existência, é o perigo de dano à incolumidade da vítima.

O sujeito ativo é próprio porque exige uma qualificação especial uma vez que o agente tem autoridade, guarda ou vigilância sobre a vítima. O tipo exige vinculação jurídica entre os sujeitos. O sujeito passivo é a pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia.

As figuras típicas fundamentais estão previstas no art. 136, *caput*, do CP e as figuras típicas qualificadas estão previstas no § § 1º e 2º que

¹² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

definem os tipos qualificados pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

O elemento subjetivo do tipo do crime de maus tratos é o dolo porque o crime é punido a título de dolo de perigo, sendo inadmissível a forma culposa.

Os elementos objetivos do tipo demonstram que o crime de maus tratos pode ser executado de várias maneiras: privação relativa de alimentos. A privação absoluta é meio de execução do crime de homicídio. Privar o débil mental de agasalhar-se durante o frio. Submeter o empregado menor a trabalho excessivo ou impróprio para sua idade. Excesso do sujeito que pretende corrigir ou disciplinar seus filhos (violência física ou moral), o que pode caracterizar o art. 232, do ECA (submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento) ou o crime de tortura previsto na Lei nº 9.455/97. Aumenta-se a pena em 1/3 se praticado contra menor de 14 anos.

O crime é consumado com a exposição do sujeito passivo ao perigo do dano, em consequência das condutas descritas no tipo. É possível a figura da tentativa nas modalidades comissivas.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

5 DOS CRIMES CONTRA HONRA

O conceito de honra pode ser caracterizado por um conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais e demais dotes do cidadão que lhe fazem merecedor de apreço no convívio social. A honra objetiva é a reputação que a pessoa goza no convívio social. É o que as pessoas pensam da mulher. A honra subjetiva é o que a própria pessoa pensa de si mesma. A honra dignidade são os atributos morais do cidadão. Exemplo: o agente chama a vítima de “vagabunda”. A honra decoro são os atributos físicos e intelectuais do cidadão. Exemplo: o agente chama a vítima de “analfabeta”; o agente chama a vítima de “burra”; o agente chama a vítima de “piranha”. Os crimes contra a honra são: calúnia, injúria e difamação.

5.1 Crime de calúnia

O crime de calúnia está previsto no art. 138, *caput*, do CP:

Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de 6 (seis)

meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º. É punível a calúnia contra os mortos.¹³

A calúnia é a ofensa à honra objetiva, através de falsa imputação a alguém de fato tipificado como crime.

O sujeito ativo e passivo da calúnia pode ser qualquer pessoa. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum. Podem ser sujeitos passivos as pessoas de má fama (desonrados e prostitutas) e os irresponsáveis juridicamente (loucos ou menores impúberes). Os mortos podem ser caluniados, mas os sujeitos passivos serão seus familiares.

A pessoa jurídica somente pode ser vítima (sujeito passivo) do crime de difamação, porque a pessoa jurídica não comete crime, salvo nas exceções legais, uma vez que somente comete crime o seu responsável (diretores e sócios-proprietários), pois a prática de crimes é atributo da pessoa humana, embora a pessoa jurídica possa ser responsabilizada pela prática de crime ambiental.

As formas de praticar a calúnia são as seguintes: imputando (atribuindo) falsamente a alguém fato tipificado como crime ou propagando ou divulgando, tornando público o fato quando sabe ser inverídica a imputação.

A consumação acontece quando o fato chega ao conhecimento de uma terceira pessoa. Não basta apenas o conhecimento do ofendido porque o fato deve se tornar público.

A exceção da verdade é o ato de provar a veracidade do fato que imputou à vítima de calúnia. A exceção da verdade é admitida nos crimes de calúnia, salvo nas seguintes hipóteses:

§ 3º. Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141 (contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro); e III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.¹⁴

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

¹⁴ *Ibid.*

Observações fundamentais: a) *animus defendente*: em defesa não há o crime de calúnia se o ânimo foi apenas de narrar os fatos indispensáveis à fundamentação da defesa proposta. b) *animus jocandi*: em gracejos não há o crime de calúnia se o ânimo do ofensor foi apenas de brincar com a vítima e não a ofender.

5.2 Crime de difamação

O crime de difamação está previsto no art. 139, *caput*, do CP: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”¹⁵.

O crime de difamação é a ofensa à honra objetiva da vítima, ou seja, é a ofensa à reputação que a pessoa goza no convívio social.

O sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum. Podem ser sujeitos passivos as pessoas de má fama (desonrados e prostitutas) e os irresponsáveis juridicamente (loucos ou menores). Os mortos podem ser difamados, mas os sujeitos passivos serão seus familiares. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação.

A objetividade jurídica é a honra objetiva, isto é, a reputação que a pessoa goza no convívio social. É o que as pessoas pensam do cidadão.

O tipo objetivo da difamação é a conduta, é imputar (atribuir) um fato ofensivo à reputação da vítima. A imputação não necessita ser falsa, mesmo verdadeira existe o crime. Exemplo: o agente diz que a vítima é “despreparada profissionalmente”.

A exceção da verdade é um meio de defesa que se faculta ao acusado por crime contra a honra poder provar o fato atribuído por ele à pessoa que se julga ofendida e o processou por isso. Somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, conforme o art. 139, § único do CP, é a única hipótese para provar a veracidade da ofensa à honra objetiva da vítima de difamação. A ofensa deve se referir à função pública da vítima. O fundamento desta admissão é o requisito de honorabilidade das funções públicas. Conforme o parágrafo único: “A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções”.

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

5.3 Crime de injúria

O crime de injúria está previsto no art. 140, *caput*, do CP: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”.¹⁶

O crime de injúria é a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém (honra subjetiva). É a atribuição de qualidade negativa ao sujeito passivo, não sendo necessário que a vítima se sinta ofendida. Basta que a atribuição de qualidade negativa seja capaz de ofender um homem prudente e de discernimento.

A objetividade jurídica é a proteção da honra subjetiva da pessoa.

A exceção da verdade: na injúria não é admitida a prova da verdade.

O perdão judicial ocorre no crime de injúria quando o juiz pode deixar de aplicar a pena em dois casos: quando o ofendido de forma irresponsável provoca diretamente a injúria. Exemplo: o sujeito injuriado disse gracejos para a noiva do ofensor. No caso de retorsão imediata que consista em outra injúria. Exemplo: os dois sujeitos “batem boca” na rua, um pratica injúria contra o outro.

A consumação da injúria ocorre quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima.

A injúria real se caracteriza se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes. Neste caso, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

A injúria real é aquela injúria que é cometida através de violência ou vias de fato. Se a injúria é cometida por intermédio de vias de fato, estas são absorvidas pela injúria. Se a injúria é cometida por intermédio de lesões corporais, há, então, concurso material entre o crime de injúria real e o crime de lesão corporal.

A ação penal, nos crimes contra a honra, em regra, é privada, dependendo de iniciativa do ofendido mediante o oferecimento de queixa crime; passando a ser pública na hipótese de injúria real com resultado lesão corporal.

A interpelação consagra em nosso ordenamento jurídico é o que se convencionou de “pedido de explicações em juízo”, ou “interpelação judicial criminal”. Ocorre quando o CP faculta a quem se julgue ofendido a interpelar o ofensor, a fim de que esclareça a frase dúbia ou

¹⁶ *Ibid.*

ambígua que foi proferida. Exemplo: o agente diz: “Fulana conhece a arte de namorar e outras coisas mais”.

A injúria contra raça, cor, etnia, religião ou origem ou injúria racial ocorre quando a ofensa à dignidade ou decoro da vítima faz referência a estes aspectos. A injúria racial está prevista no § 3º: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

A retratação é o ato de desdizer-se; de retirar o que disse. Pela retratação, o ofensor voltou atrás, expressamente, no que declarou. A retratação só é admitida na calúnia e na difamação, logo não é admitida na injúria. Se o crime fosse praticado por meio da imprensa, admitia-se a retratação nas três espécies de crime contra a honra (Lei n.º 5.250/67, art. 26).

A natureza jurídica da retratação é a causa expressa de extinção de punibilidade (art. 107, VI, do CP). A retratação tem efeitos somente penais, não impedindo a propositura de ação civil de indenização por danos morais. A retratação deve constar por escrito nos autos e deve ser feita através de sentença. O art. 107 determina: “Extingue-se a punibilidade: VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite”.

6 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Os crimes contra a liberdade pessoal são: constrangimento ilegal; ameaça; sequestro ou cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas.

6.1 Crime de constrangimento ilegal

O crime de constrangimento ilegal está previsto no art. 146, *caput*, do CP:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.¹⁷

O aumento de pena está previsto no § 1º: “As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se

¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas”. O § 2º diz que: “Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. O § 3º determina que:

Não se compreendem na disposição deste artigo:
I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; II - a coação exercida para impedir suicídio.¹⁸

O crime de constrangimento ilegal caracteriza-se quando o agente emprega violência, grave ameaça ou qualquer outro recurso que reduza a capacidade de resistência da vítima, para obrigá-la a fazer algo que a lei não manda ou deixar de fazer algo que a lei permite. Exemplo: constranger uma mulher a dançar. São exemplos de recursos que reduzem a capacidade de resistência da vítima: sonífero, hipnose, álcool etc.

A pena é detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa. Trata-se de infração de menor potencial ofensivo a ser julgado pelo Juizado Especial Criminal. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1(um) ano, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial. Se o constrangimento é praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto será processado e julgado pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar sem nenhum instituto do Juizado Especial Criminal.

O crime de constrangimento ilegal é subsidiário em relação aos crimes previstos nos artigos 158 (extorsão); 161, inciso II (esbulho possessório); 213 (estupro); 148, § 1º, inciso V (sequestro qualificado para fins libidinosos); art. 197 (atentado contra a liberdade de trabalho), todos crimes mais graves do Código Penal que absorvem o constrangimento ilegal. Assim, somente se configura o crime de constrangimento ilegal se não constituir crime mais grave.

O crime de sequestro e cárcere privado (artigo 148) estará configurado se a vítima for privada de sua liberdade por tempo juridicamente relevante.

O crime de extorsão (artigo 158) pressupõe intenção do agente de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

O crime de estupro (artigo 213) ocorre quando o homem obriga

¹⁸ *Ibid.*

a mulher a ter com ele conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça. O sujeito passivo do crime de estupro tanto pode ser a mulher quanto o homem.

Pode haver concurso do crime de constrangimento ilegal com o crime de tortura previsto na Lei nº 9.455/97 quando há a imposição de dor física ou psicológica apenas por prazer, crueldade junto com o crime de constrangimento ilegal. Neste caso, o agente responderá por ambos os crimes cometidos. Se o agente constranger ou obrigar a vítima a cometer uma contravenção penal, responderá pela contravenção e pelo delito de constrangimento ilegal.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, exceto se o fato for praticado por funcionário público no exercício de suas funções, quando poderá estar configurado o crime de abuso de autoridade (art. 2º da Nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869/19).

O sujeito passivo é qualquer pessoa, desde que tenha capacidade de dissentir do agente. Não há que se falar em constrangimento ilegal, por exemplo, no caso de alguém que leva, mediante constrangimento, uma pessoa ébria para casa.

O crime se consuma no momento em que a vítima faz ou deixa de fazer o que o agente determinou. Trata-se de crime material porque só se consuma com a produção do resultado naturalístico, como o constrangimento. A tentativa é possível, tanto quando busca o autor do fato a constranger a vítima a não fazer o que a lei permite. Exemplos: beber um copo de cerveja, andar sem sapatos em via pública; não fumar em local permitido, não correr em um parque público etc.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

Há aumento da pena no § 1º do artigo 146 que dispõe que as penas serão aplicadas cumulativamente (detenção e multa) e em dobro nas seguintes hipóteses: Se para a execução do crime reúnem-se mais de 3 pessoas; se há emprego de armas; não se exige mais de uma arma, porque a lei faz menção ao gênero e não ao número.

O § 2º do artigo 146 dispõe que se da violência resultarem lesões corporais, o agente responderá pelos dois crimes (constrangimento ilegal e lesão corporal em concurso material de crimes). Na realidade, há concurso formal, pois há uma unidade de conduta e dois crimes, mas a lei manda somar as penas. O § 3º do artigo 146 diz que não haverá crime na realização de intervenção médica ou cirúrgica, ainda que sem o consentimento do paciente ou seu representante, se justificada por

iminente perigo de vida. Na coação empregada pelo agente para impedir a prática de suicídio, não haverá crime também.

6.2 Crime de ameaça

O crime de ameaça está previsto no artigo 147, *caput*, do CP: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena: detenção, de 1 a 6 meses ou multa”¹⁹.

Trata-se de infração de menor potencial ofensivo a ser julgado pelo Juizado Especial Criminal. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei nº 9.099/95, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1(um) ano, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial. Se o constrangimento é praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto será processado e julgado pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar sem nenhum instituto do Juizado Especial Criminal.

O crime de ameaça é crime de ação penal pública condicionada à representação. Trata-se de tipo subsidiário, que fica absorvido quando o fato constitui crime mais grave. O crime de ameaça pode ser praticado por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico. O mal a ser provocado tem de ser injusto, grave e verossímil.

O mal injusto, grave e verossímil se compõe: a) injusto: não tem apoio legal. O mal não será injusto se o credor diz que vai processar o devedor. O mal injusto configura elemento normativo, dependendo da análise do juiz, caso a caso. b) grave: é aquele que atinge um bem jurídico relevante. Exemplo: ameaça de morte, de agressão, de colocar fogo na casa. A lei traça estes dois requisitos: o mal deve ser injusto e grave, caso contrário não haverá crime de ameaça. A doutrina e a jurisprudência entendem que o mal também deve ser verossímil, ou seja, possível de ser cumprido. Não é necessário que o agente queira concretizar o mal prometido à vítima, porque a intenção é de amedrontá-la; no entanto, deve ser possível cumprir a ameaça, caso contrário, ela deixa de ser verossímil.

Em relação ao ânimo calmo e refletido do agente, pergunta-se: se o agente estiver embriagado ou tomado por ira, há crime? Resposta: Há 2 correntes: a) há crime, pois o artigo 28 do CP estabelece que a embriaguez e a emoção não excluem a imputabilidade. b) não há cri-

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

me, porque a ameaça exige ânimo calmo e refletido.

A posição majoritária é a segunda, que entende que não há crime quando não há ânimo calmo e refletido. Observação: A mesma polêmica é encontrada no crime previsto no artigo 331 do Código Penal (desacato). O crime de desacato consiste no fato de o agente “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”.

Assim se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROBATÓRIO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA A EX-COMPANHEIRA DO ACUSADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO DE AMEAÇA DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR- ACr 0729842-4 1ª C. Crim.- Rel. Juiz Conv. Subst. Naor R. de Macedo Neto - DJE, de 14.07.2011, p. 366) v.9.

6.3 Crime de sequestro e cárcere privado

O crime de sequestro e cárcere privado está previsto no art. 148, *caput*, do CP:

Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; e V - se o crime é praticado com fins libidinosos. § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.²⁰

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

Trata-se de tipo subsidiário, que será aplicado sempre que a infração não constituir crime mais grave. O crime de sequestro ou cárcere privado previsto no artigo 148, *caput*, do CP, importa na privação da liberdade de ir e vir de alguém. Difere da extorsão mediante sequestro porque, nesta, a privação da liberdade tem como finalidade a obtenção de uma vantagem econômica, não prevista no delito do artigo 148 do CP. Não se confunde também com o art. 148, § 1º, inciso V, em que a privação da liberdade tem como finalidade específica praticar atos libidinosos com a ofendida.

Foram revogados tanto o delito de rapto violento como o de rapto consensual pela Lei nº 11.106/05. O art. 219 do CP cuidava do crime de “rapto violento ou mediante fraude”. Conforme a narração típica, configurava referido crime: “Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”. A pena era de reclusão, de dois a quatro anos. Com a denominação de “rapto consensual” o art. 220 do CP estabelecia pena de detenção, de um a três anos, se a raptada fosse maior de catorze e menor de vinte e um anos, e o rapto fosse praticado com seu consentimento.

O delito descrito no artigo 148 do CP é crime permanente que é aquele no qual o momento da consumação se estende no tempo por vontade do agente, o que possibilita a prisão em flagrante do agente a qualquer momento por pessoas do povo ou por autoridade policial.

A consumação ocorre com a privação da liberdade, ainda que por curto espaço de tempo. Exemplo: manter uma mulher escondida por longo tempo sem que familiares tenham conhecimento do local onde se encontra (STJ, RSTJ, 37/287). Há, no entanto, entendimento no sentido de que para haver crime a vítima deve ser privada de sua liberdade de locomoção por tempo juridicamente relevante. Não é requisito que a vítima seja levada a um local; pode não haver deslocamento, mas mera retenção no próprio domicílio.

A tentativa é possível, desde que, iniciada a execução, o sujeito não consiga privar a vítima da liberdade. O delito de sequestro e o cárcere privado subsistem como delitos autônomos somente quando a privação da liberdade não funciona como elemento ou meio de execução de outro crime.

Há diferença entre sequestro e cárcere privado. O sequestro não implica em confinamento (manter a vítima em um sítio, em uma praia, em uma fazenda, em uma sala, por exemplo). No cárcere privado, a vítima fica em recinto fechado, enclausurado (exemplo: a vítima é confinada em um quarto fechado).

O crime de “sequestro relâmpago” tipifica a extorsão. A extorsão é o ato de obrigar alguém a tomar um determinado comportamento, por meio de ameaça ou violência, com a intenção de obter vantagem, recompensa ou lucro.

As qualificadoras delito de sequestro e o cárcere privado estão previstas: no § 1.º do artigo 148 que dispõe que a pena é de 2 a 5 anos de reclusão se: o agente é cônjuge, ascendente ou descendente da vítima; o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital, podendo ser cometido por qualquer pessoa, inclusive o médico; se a privação da liberdade dura mais de 15 dias. Pelo § 2.º do artigo em exame, a pena será de reclusão de 2 a 8 anos se: “resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral”. Exemplo: a mulher ficar privada de comida, água, condições mínimas de higiene etc. Se a vítima sofrer lesão grave ou morrer em razão dos maus-tratos, o agente responderá por lesão corporal grave ou homicídio em concurso material com o crime de sequestro (simples).

Serão aplicadas as penas dos dois crimes autônomos, mas sem a qualificadora do parágrafo em questão (maus tratos) para não haver violação do princípio do “*ne bis in idem*” que é o princípio da vedação da dupla incriminação. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

6.4 Crime de redução à condição análoga à de escravo

O crime de redução à condição análoga à de escravo ou plágio ou *plagium* está previsto no art. 149, *caput*, do CP:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é

aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.²¹

A objetividade jurídica é a tutela da liberdade individual (*status libertatis*) e não a organização do trabalho.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, embora, como regra, deve circunscrever-se ao empregador e aos seus prepostos. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum.

O sujeito passivo é o trabalhador. O sujeito passivo do crime de redução à condição análoga à de escravo somente pode ser o empregado.

Dentre os elementos objetivos do tipo penal do crime de redução à condição análoga à de escravo, destacam-se as condutas de submissão de alguém a trabalhos forçados ou exaustivos, sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O elemento subjetivo do crime de redução à condição análoga à de escravo é o dolo, vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal.

As condutas do crime de redução à condição análoga à de escravo estão previstas no verbo reduzir significa transformar, submeter.

O objeto material do crime de redução à condição análoga à de escravo é a pessoa sob a qual recai a conduta.

O plágio ou *plagium* significa a completa sujeição de uma pessoa ao domínio de outra. Hipóteses legais: a) submetendo a pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; b) sujeitando a vítima a condições degradantes de trabalho; c) restringindo, por qualquer meio, a locomoção do ofendido em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A consumação ocorre quando o sujeito ativo reduz à condição análoga à de escravo por meio de uma ou mais condutas acima descritas. Admite-se a tentativa e a ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

Assim se manifesta a jurisprudência:

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

PENAL. ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE PLÁGIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura delituosa do art. 206, do CP, relativa ao aliciamento para fim de emigração, para sua configuração, *ex vi* da Lei nº 8.683/93, exige a elementar da fraude no recrutamento. 2. O crime de plágio - redução à condição análoga à de escravo - não absorve a do art. 206, do CP. 3. Recurso parcial e integralmente providos. (TRF-1 - ACR: 3795 MG 95.01.03795-9, Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/1995, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/09/1995 DJ p.66038).

Assim se manifesta a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO. CRIME CONTRA DIREITOS HUMANOS. ART 109, V-A, VI, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tratam se de crime de redução à condição análoga à de escravo e atentado contra a liberdade de trabalho, cujo alvo não se limitava a determinado grupo de trabalhadores. 2. Inteligência dos comandos insertos no art. 109, V-A, VI, da Constituição Federal, no art. 10, VII, da Lei nº 5.060/66 e no Título IV, da Parte Especial do CP 3. Precedentes do STF e deste STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Marabá, suscitado. (STJ - CC: 47455 PA 2004/0169039-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2007 p. 183)

A doutrina estuda a condição análoga à de escravo contra algumas trabalhadoras domésticas que são retiradas de suas famílias por outras mais abastadas financeiramente, que lhe prometem melhores condições de vida, estudos e tratamento igual ao de um membro da família, mas que recebem somente serviços domésticos a serem realizados em troca de comida, de vestimentas e de um lugar para morar.

6.5 Crime de tráfico de pessoas

O crime de tráfico de pessoas, incluído pela Lei nº 13.344, de 2016, está previsto no 149-A, *caput*, do CP:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.²²

São três os elementos que integram o delito: as condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa; mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso; com qualquer das finalidades descritas no tipo penal.

Trata-se de crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente “agenciar”, “aliciar”, “recrutar”, “transportar”, “transferir”, “comprar”, “alocar” ou “acolher”) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes - art. 13, § 2º, do CP), de forma vinculada (somente pode ser cometido pelos meios de execução previstos no tipo penal: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso), formal, (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva remoção de órgãos da vítima ou qualquer outro resultado decorrente das finalidades previstas no tipo penal), instantâneo (uma vez consumado, está encerrado,

²² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

a consumação não se prolonga), monossujeito (pode ser praticado por um único agente), doloso (não há previsão de modalidade culposa), transeunte (praticado de forma que não deixa vestígios, não havendo necessidade, em regra, de prova pericial).

O crime de tráfico de pessoas protege a liberdade pessoal da vítima para não ser submetida a qualquer das finalidades previstas no tipo penal.

O tráfico de pessoas é crime comum, assim, porque o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, bem como a coletividade.

O consentimento do ofendido é irrelevante para a configuração do delito em estudo, pois o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à coletividade em geral.

O núcleo do tipo penal está representado pelos verbos agenciar (representar, agir como empresário), aliciar (atrair, engodar, seduzir), recrutar (convocar, alistar, arrolar, engajar), transportar (levar de um local para outro), transferir (deslocar de um local para outro), comprar (adquirir a pessoa traficada), alojar ou acolher (abrigar, hospedar ou acomodar a pessoa traficada em algum lugar), tendo como objeto material qualquer pessoa, homem ou mulher, que sobre a qual recai a conduta criminosa.

O elemento subjetivo do crime de tráfico de pessoas é o dolo, consistente na vontade dirigida à prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo específico (finalidade específica), consubstanciado na expressão:

Com a finalidade de: (1) - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (2) - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (3) - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (4) - adoção ilegal; ou (5) - exploração sexual.²³

O tipo penal não admite a modalidade culposa. O tráfico de pessoas é crime formal (ou de consumação antecipada), cuja consumação não depende do resultado naturalístico, consistente na efetiva remoção de órgãos da vítima ou qualquer outro resultado decorrente das

²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

finalidades previstas no tipo penal. Consuma-se, portanto, no momento em que o agente emprega grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, com a finalidade de: (1) - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (2) - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (3) - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (4) - adoção ilegal; ou (5) - exploração sexual. Assim, não se exige que a vítima seja submetida a qualquer das finalidades específicas previstas no tipo penal, basta que a conduta do agente seja voltada a uma dessas finalidades (elemento subjetivo específico).

O § 1º prevê que a pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

A causa de diminuição de pena está prevista no § 2º que determina que “a pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”.

A pena cominada ao delito de tráfico de pessoas é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa (CP, art. 149-A, *caput*). A pena é aumentada de um terço até metade se presente uma das circunstâncias legais específicas (§ 1º, incisos I a IV). A pena é diminuída de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (§ 2º). A ação penal é pública incondicionada.

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal, conforme a Súmula 122 - STJ. Isto significa que cabe à justiça federal o processo e julgamento do crime de tráfico de pessoas.

7 DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

O único crime contra a inviolabilidade do domicílio é o crime de violação de domicílio.

7.1 Crime de violação de domicílio

O crime de violação de domicílio está previsto no art. 150, *caput*, do CP:

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.²⁴

É crime de menor potencial ofensivo, logo cabe Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) na polícia civil, audiência preliminar, composição civil e transação penal, nos juizados especiais. Se a violação de domicílio é praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto será processado e julgado pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar sem nenhum instituto despenalizador do Juizado Especial Criminal.

A objetividade jurídica é a tutela da inviolabilidade da casa.

O sujeito ativo é qualquer pessoa. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum.

O sujeito passivo é a moradora da casa.

A conduta é de ingressar por completo no domicílio. A entrada ou permanência deve ser clandestina (às ocultas e sem ser notada) ou astuciosa (clandestinamente) ou contra a vontade de quem de direito (ostensivamente). A invasão pode ocorrer para a prática de outro ilícito penal. Se a invasão se dá para a prática de um ilícito penal, como um crime de furto, a violação de domicílio fica pelo furto absorvida, pois a prática do crime fim absorve a imputação do crime-meio por causa do princípio da especialidade.

O elemento subjetivo é o dolo, vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal.

O delito consuma-se com a entrada e permanência do agente em domicílio alheio. É necessário que o sujeito entre com o corpo inteiro na casa da vítima.

A violação de domicílio admite tentativa, por exemplo, o sujeito tenta entrar na residência da vítima, sendo impedido por esta.

É um crime de ação penal pública incondicionada, que depende de representação do ofendido ou de seu representante legal.

As figuras típicas qualificadas são as seguintes: a) crime praticado durante a noite; b) crime praticado em lugar ermo; c) crime praticado com emprego de violência; d) crime praticado com emprego de arma; e) crime praticado por duas ou mais pessoas.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

As causas especiais de aumento de pena estão previstas no § 2º: “Aumenta-se a pena de um terço se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso de poder”.

Embora não seja pacífico, a posição majoritária é no sentido de que o § 2º do art. 150 do CP está revogado pela Lei nº 13.869, de 5.9.2019, art. 22, § 1º, inciso III, quando a autoridade invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, por ser norma específica (princípio da especialidade onde a norma especial Lei de Abuso de Autoridade afasta a incidência da norma geral de invasão de domicílio).

As hipóteses de excludente de ilicitude estão previstas no § 3º:

Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência; II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.²⁵

A expressão “casa”, conforme o § 4º, compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Em nosso sistema, os quartos de hotel ou moradias de cômodos são considerados casas. O § 5º determina que: “Não se compreendem na expressão “casa”: I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior; II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

8 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual se dividem em crimes contra a liberdade sexual, dos crimes de exposição da intimidade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Os crimes contra a liberdade sexual são: o estupro, a violação sexual mediante fraude, a importunação sexual e o assédio sexual.

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

8.1 Crime de estupro

O crime de estupro está previsto no art. 213, *caput*, do CP:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²⁶

O objeto jurídico é a liberdade sexual de alguém. Tutela-se, ainda, a integridade corporal e a vida.

A ação nuclear vem prevista no verbo constranger (forçar, obrigar) à conjunção carnal ou a outro ato libidinoso. O constrangimento é realizado mediante violência ou grave ameaça.

A violência pode ser real, através da lesão corporal leve, grave, até a morte. A violência ficta, presumida ou indutiva ocorre nas hipóteses do estupro de vulnerável.

As lesões leves e vias de fato integram o tipo, se houve dolo no tocante ao estupro e à lesão corporal grave ou morte, haverá concurso.

A conjunção carnal consiste na cópula vaginal (completa ou vestibular); não há necessidade de ejaculação para o crime se consumir, nem introdução completa.

O ato libidinoso é aquele que visa ao prazer sexual. É o que serve para desafogar a lascívia, o instinto sexual. São considerados como atos libidinosos do crime de estupro (desde que praticados com violência ou grave ameaça): passar as mãos nas pernas da vítima; passar as mãos nas nádegas da vítima; em suas coxas e seios (RT 397:84); coito anal e sexo oral (RJTJSP 118:501); visão lasciva (JTACrim SP 66:303).

Se o agente constranger uma mulher a ficar sem roupas para que possa contemplá-la comete o crime de importunação sexual que é qualquer ato libidinoso sem a anuência da outra pessoa na tentativa de satisfazer o desejo sexual.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, homem ou mulher, inclusive

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

o eunuco (homem castrado que, no Oriente, era guarda dos haréns ou homem impotente, ou fraco). (RT 619:277).

O sujeito passivo é qualquer pessoa. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum. A esposa também pode ser sujeito passivo do crime praticado pelo marido (RT 394:80 e 516:343). Também a meretriz do crime praticado pelo cliente (RJTJSP, 47:378).

Admite-se o crime cometido pelo marido contra sua esposa, vez que há, no casamento, o direito ao relacionamento sexual, mas não há obrigatoriedade, podendo a pessoa se recusar justificadamente.

Para configuração do delito, o dissenso da pessoa tem que ser sincero e positivo. A pessoa tem que resistir inequivocamente, embora se tenha admitido a hipótese da vítima que chega à exaustão completa e aquela cujo pânico a deixa inerte.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente, na vontade de obter a conjunção carnal ou ato libidinoso. O dolo é a vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal.

Existem duas posições sobre o dolo. Para alguns doutrinadores tem que haver um elemento subjetivo específico, qual seja o da satisfação da lascívia do agente (RT 561:404) e para a posição do professor Damásio de Jesus, basta a intenção da prática da conjunção carnal ou ato libidinoso e a consciência da libidinosidade.

Ocorre a consumação do crime com a introdução parcial ou completa do pênis na vagina da ofendida, não se exigindo a ejaculação (TJSP, ACrim 75.577, RJTJSP 101:431).

O crime de estupro é delito material que só se consuma com a efetiva prática da conjunção carnal completa ou incompleta ou do ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (RT 554:344 e 578:330).

Se houver simples contato de órgãos sexuais, fala-se em tentativa (RT 584:319; RJTJSP, 101:431). Quaisquer outros atos diversos da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, consideram-se como incursos na segunda parte do artigo.

Extinguia-se a punibilidade do agente, ou seja, o Estado perdia o direito de punir o autor do estupro e também perdia o direito de impor sanção penal, nos casos de casamento da vítima com o agente ou terceiro, antigamente previstos no artigo 107, VII e VIII, do CP, contudo, estes incisos foram revogados pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005.

As formas do estupro são: a) dolosa: simples e qualificada. a.1) simples: está prevista no *caput* do art. 213, com pena de reclusão de 6

a 10 anos. a.1.1) qualificada pelo resultado lesão corporal: se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos (art. 213, § 1º c/c. o art. 223, *caput*), a pena é de reclusão de 8 a 12 anos. a.1.2) qualificada pelo resultado morte: se em decorrência do estupro adveio a morte da vítima (art. 213, § 2º c/c. o art. 223, parágrafo único), a pena é de reclusão de 12 a 30 anos.

Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime. Logo, a alteração feita pela Lei 13.718/18 modificou a ação penal para os crimes contra a dignidade sexual para a ação penal pública incondicionada sem a necessidade da representação da vítima e tal mudança não atingiu a privacidade da vítima maior e capaz porque ponderou entre a importância da preservação da intimidade da pessoa violentada sexualmente e a necessidade de defesa da ordem pública e da dignidade sexual de toda a sociedade.

O art. 214, *caput*, do CP que previa o crime de atentado violento ao pudor foi revogado. O Art. 7º, da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 estabelece: revogam-se os artigos 214, 216, 223, 224 e 232 do CP e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954 que dispunha sobre a corrupção de menores também foi revogada.

8.2 Crime de violação sexual mediante fraude

O crime de violação sexual mediante fraude está previsto no art. 215, *caput*, do CP:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.²⁷

O crime de violação sexual mediante fraude é o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

O objeto jurídico é a liberdade sexual do homem e da mulher.

A ação nuclear é “manter conjunção carnal” (com mulher ou homem, mediante fraude). Houve a eliminação do requisito normativo cultural “mulher honesta”. A ação nuclear é praticar ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

O sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher.

O elemento subjetivo é o dolo com a vontade livre e consciente de praticar as condutas previstas no tipo. Não há necessidade de fim especial do agente.

É crime que exige, para sua configuração, a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina da vítima ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. É irrelevante a ocorrência ou não de ejaculação. Admite-se aqui a tentativa quando iniciada a execução do ato sexual, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ocorre a consumação com a efetiva prática do ato libidinoso, diverso da conjunção carnal.

A tentativa do ato libidinoso é admissível, mas de difícil configuração, pois basta que o agente pratique conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com a vítima para que o crime esteja consumado. Dessa forma, o ato libidinoso praticado pelo agente justifica que se considere consumado o delito, não sendo admissível a tentativa.

O crime de violação sexual mediante fraude possui as seguintes formas: somente a modalidade dolosa. a) simples: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. b) qualificada: se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O crime de violação sexual mediante fraude pode estar em concurso com outro crime. Não há concurso entre os tipos do art. 215 e a corrupção de menores do art. 218, pois esta é absorvida por aquele.

Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

8.3 Crime de importunação sexual

O crime de importunação sexual está previsto no artigo 215-A, *caput*, do CP:

Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.²⁸

Portanto, trata-se de crime de médio potencial ofensivo passível de suspensão do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). Devemos, contudo, advertir sobre a não aceitação da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica que está em consonância com a intenção de proteção à mulher, inteligência que encontra fundamento no próprio texto legal e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

No dia 25.09.18, foi publicado no DOU a Lei 13.718/18, de 24/09/18, que incluiu no CPB o artigo 215-A, crime de importunação sexual, tipificando as condutas de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, ambas de ações públicas incondicionadas, revogando o artigo 61 da LCP que cuidava da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

O crime de importunação sexual é o ato de praticar ato libidinoso (de caráter sexual), na presença de alguém, sem a sua autorização e com a intenção de satisfazer lascívia (prazer sexual) própria ou de outra pessoa.

O sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher. A Lei não exclui ninguém de sua caracterização. “Praticar contra alguém” pode ter em seu sujeito ativo qualquer pessoa, seja ela homem ou mulher, valendo, também, para o sujeito passivo que pode ser homem ou mulher. Não há expressão no *caput* quanto a alguma especialidade do agente, o que tornaria o crime de alguma maneira como comum, uma vez que não se exige nenhuma circunstância especial do agente.

Em relação ao tipo objetivo, devemos entender o que seria o ato libidinoso de que trata a lei. Cesar Roberto Bittencourt traz brilhantemente uma explanação sobre o tema dizendo que o ato libidinoso é o ato lascivo, voluptuoso, erótico, concupiscente, que pode ser, inclusive, a conhecida conjunção carnal (cópula vagínica) ou qualquer outro ato libidinoso diverso dela, por exemplo, a ejaculação, praticada na presença da vítima e até mesmo nela, “mas não com ela”, e sem a sua anuência. [...]. O legislador, quando descreve no tipo penal o “ato li-

²⁸ *Ibid.*

bidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de outrem”, criminaliza qualquer ato que envolva a libido, mas exclui os que envolvam violência, grave ameaça ou ainda a situação de vulnerabilidade da vítima. Exemplo: um homem com desejos lascivos e perturbadores que, valendo-se da superlotação do coletivo, aproximou-se da vítima a ponto de esfregar seu órgão genital nela até a ejaculação.²⁹

O tipo subjetivo é o dolo, vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal. O agente deve ter vontade e cometer o fato buscando aquele fim. No caso, é a prática do ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a lascívia sua ou de outrem. Não admite a forma culposa por falta de previsão legal. É muito difícil a configuração da tentativa, pois iniciada a execução já há consumação.

O ato de importunar alguém através de um ato libidinoso já consuma o crime. Trata-se de crime formal. A necessidade de atingir a lascívia própria ou de outrem seria um exaurimento do crime.

Há diferenças entre o crime de importunação sexual e o crime de estupro. O novo tipo penal de importunação sexual diferencia-se do crime de estupro por não prever que haja a necessidade de violência ou grave ameaça para o agente cometer o ato libidinoso. Estes são elementos do tipo e necessários para a configuração do delito de estupro, não sendo permitidos pelo princípio da especialidade que em casos que haja ímpeto ou brutalidade no cometimento dos atos libidinosos a possibilidade do enquadramento no artigo 215-A (crime de importunação sexual).

A ação penal é pública incondicionada. A lei que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, pois estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes, frequente em períodos de guerras e, devido a gangues, usado como um método de punição, controle social, vínculo e como rito de passagem e o estupro corretivo utilizado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. Exemplo: uma ou mais pessoas estupram mulheres lésbicas, supostamente como forma de “curar” sua orientação sexual.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118

8.4 Crime de assédio sexual

O crime de assédio sexual está previsto no art. 216-A, *caput*, do CP:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.³⁰

O crime de assédio sexual é o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou o constrangimento é devido à ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O assédio ambiental não está previsto na Lei nº 10.224/2001. Porém, consta, por exemplo, do Código Penal Espanhol (art. 173) e se caracteriza por um comportamento de natureza sexual de qualquer tipo. O assédio ambiental tem como consequência produzir um contexto laboral negativo - intimidatório, hostil, ofensivo ou humilhante - para o trabalhador, impedindo-o de desenvolver seu trabalho em um ambiente minimamente adequado.

O assédio moral caracteriza-se pela conduta tendente a transformar a vítima em um robô, como proibição de sorrir, conversar, levantar a cabeça, cumprimentar os colegas de trabalho e etc.

A Lei nº 10.224/2001 foi publicada em 16.5.2001 e entrou em vigor na mesma data. A *novatio legis* incriminadora não tem efeito retroativo, aplicando-se somente a fatos cometidos a partir de sua vigência (16.5.2001).

No plano da tipicidade, o tipo do art. 216-A é extremamente confuso, deixando de conferir clareza e precisão ao texto, contrariando, assim, as recomendações do art. 11, I e II, da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26.2.1998.

A objetividade jurídica é a proteção da dignidade sexual. Trata-se de delito pluriofensivo que visa proteger os costumes (genérico), a honra e o direito a não ser discriminado no trabalho ou nas relações educacionais.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

O sujeito do crime é qualquer pessoa, homem ou mulher, que podem ser sujeito ativo do crime de assédio sexual, o mesmo ocorrendo em relação ao sujeito passivo. Os homossexuais, gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros podem ser sujeitos passivos.

A conduta típica está prevista no núcleo do tipo que é o verbo “constranger”. Há duas correntes: a) o legislador empregou o verbo constranger no sentido de tolher a liberdade de, obrigar, forçar, compelir, coagir, como nos delitos de constrangimento ilegal, estupro e etc., conforme doutrina de Luiz Flávio Gomes; b) o verbo constranger, na figura típica, significa acanhar-se, incomodar, embaraçar, envergonhar, causar vexame.

Em relação aos meios executórios, trata-se de crime de forma livre. O constrangimento tendente ao assédio sexual pode se dar por quaisquer das formas de comunicação (verbal, escrita ou mímica).

Em relação à necessidade de cerceamento de direito da vítima, não é qualquer constrangimento que pode configurar o delito de assédio sexual. Há necessidade de cerceamento a um direito ao qual a vítima faz jus. Exemplo: São garantidos, por exemplo, salário de acordo com o piso da categoria, ou salário mínimo, limitação de oito horas de trabalho diárias, pagamento de horas extra, 13º salário pago proporcional ao período trabalhado (caso não exceda 12 meses), férias pagas proporcionalmente ao período trabalhado, repouso semanal etc.

São requisitos do crime de assédio sexual: a ação de constranger; o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem; a prevalência do agente de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência em relação à vítima (abuso); as situações (superioridade hierárquica ou ascendência) devem existir em decorrência de emprego, cargo, ou função e a legitimidade do direito ameaçado ou injustiça do sacrifício a que a vítima deve suportar por não ceder ao assédio.

Os elementos subjetivos do tipo são o dolo genérico e específico. O primeiro é o dolo, que, abrangente, deve alcançar as outras elementares objetivas e normativas. O segundo, o dolo específico exige especial fim de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Trata-se de crime próprio, pois a lei exige uma qualificação especial do sujeito ativo, ou seja, a qualidade de superior hierárquico. Além disso, é formal porque o tipo descreve a conduta e o resultado visado pelo sujeito, mas não o exige.

Consuma-se o assédio sexual com a conduta de constranger (deli-

to formal), independentemente de obter ou não o autor os favores sexuais pretendidos. A tentativa é admitida no assédio por meio escrito. Quando é empregado meio verbal ou gestos, a tentativa é inadmissível.

As causas de aumento de pena estão previstas no art. 226 do CP: I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; e II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Conforme o art. 216-A, § 2º, do CP, a pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. Esta modificação foi introduzida pela Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009.

A ação penal, nos crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual e corrupção de menores, é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

9 DOS CRIMES CONTRA A EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

A Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018, originou um novo crime no CP. Trata-se do registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B. É o único delito previsto no Capítulo I-A do Título VI da Parte Especial do Código, denominado: “Da exposição da intimidade sexual”.

9.1 Crime de registro não autorizado de intimidade sexual

O crime de registro não autorizado de intimidade sexual está previsto no art. 216-B, do CP:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.³¹

³¹ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

Tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal devem ser consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas para as quais a lei comine, no máximo, pena privativa de liberdade não superior a dois anos ou multa, salvo nos casos de violência doméstica contra a mulher.

A objetividade jurídica é a tutela da intimidade sexual.

O sujeito ativo é qualquer pessoa. O sujeito passivo são as pessoas cujas intimidades forem violadas.

As condutas são: produzir, fotografar, filmar ou registrar. Incorre na mesma conduta quem realiza a montagem em fotografia, vídeo e áudio.

O elemento subjetivo é o dolo. O crime admite a tentativa.

A consumação se dá com a produção, fotografia, filmagem ou registro da cena.

A ação penal é de ação penal pública incondicionada.

10 DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

O art. 217, *caput*, do CP previa o *crime de sedução*. A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 revogou o artigo 217 do CP que trata deste delito. O polêmico crime de sedução estava previsto no art. 217 do CP, se aperfeiçoava o ilícito no ato de: “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”.

Os crimes sexuais contra vulneráveis são: o estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável e a divulgação de cena de estupro de vulnerável de cena de sexo ou pornografia.

10.1 Crime de estupro de vulnerável

O crime de estupro de vulnerável foi incluído pela Lei nº 12.015, de 2009 e tipifica a conduta de:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode

oferecer resistência. § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).³²

O objeto jurídico é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não o ato sexual.

O sujeito ativo é simples. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência.

O objeto material é a pessoa vulnerável, a vítima porque sobre ela recai a ação delituosa.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente em conquistar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não sendo admitida a modalidade culposa por ausência de previsão legal. É essencial que o agente tenha consciência de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos.

Em relação à consumação e tentativa, por se tratar de crime material, só haverá a consumação com a ocorrência do resultado naturalístico: a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

A ação penal é pública incondicionada, em todas as suas formas (CPP, art. 225, parágrafo único).

Não há mais o estupro na forma presumida, haja vista que os artigos 224 e 232 foram expressamente revogados, logo não há mais violência presumida nos crimes contra a dignidade sexual, mas há o tipo penal do estupro de vulnerável.

10.2 Crime de corrupção de menores

O crime de corrupção de menores está previsto no art. 218, *caput*, do CP: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer

³² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”³³.

O crime de corrupção de menores é o fato de “induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ”

O sujeito ativo é qualquer um, homem ou mulher. O sujeito passivo é próprio porque somente o menor de 14 anos, homem ou mulher, inclusive criança do sexo feminino, pode ser vítima deste crime que é o ato de induzir menor de 14 anos a prestar assistência à libidinagem (apetite sexual, lascívia, luxúria, sensualidade) alheia (de outrem).

No induzimento, na persuasão e no aliciamento o sujeito faz penetrar na mente da vítima a ideia de satisfazer a lascívia de outrem. O ato de induzir diz respeito a viciar o ofendido nos prazeres de carne, tornando-o presa fácil da luxúria ou do desejo erótico de terceiro.

O elemento subjetivo é o dolo, pois é necessária apenas a intenção de indução à prática de atos de libidinagem com pessoa que sabe menor de 14 anos. Exemplo: convencer o menor a desnudar-se.

Pode ocorrer o erro de proibição que é o erro invencível sobre a idade da vítima, o que exclui a culpabilidade. Isto significa que se o agente desconhece a idade da mulher ofendida não responde pelo crime por erro de proibição.

O erro de tipo exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos. Enquanto o erro de proibição atua na culpabilidade, excluindo ou não a potencial consciência da ilicitude.

A consumação ocorre com a prática de ato para satisfação da luxúria alheia, independentemente do orgasmo. Admite-se a tentativa por ser crime plurissubsistente.

Para configurar-se o crime de corrupção de menores exige-se que o ato libidinoso tenha o efeito de levar o ofendido à degradação moral.

O vulnerável precisa sofrer influência de ordem moral, capaz de modificar sua personalidade. Se induzido à conjunção carnal ou ato libidinoso será estupro de vulnerável (art. 217-A).

Este delito se tipifica por exclusão, ou seja, se não houver violência, grave ameaça, excluem-se os crimes de estupro e estupro de vulnerável previstos, respectivamente, nos artigos 213 e 217-A, do CP. Se não houve fraude, exclui-se a violação sexual mediante fraude.

Comparando-se os crimes de importunação sexual, corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou

³³ *Ibid.*

adolescente e a mediação para servir a lascívia de outrem, observamos que todos os delitos mencionados induzem alguém a satisfação da lascívia de outrem, mas, na a corrupção de menores, se induz menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outra pessoa.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima, ou de seu representante legal, nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

10.3 Crime de satisfação de lascívia

O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente está previsto no art. 218-A, *caput*, do CP: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.³⁴

A objetividade jurídica revela que a lei protege a moralidade pública sexual.

O sujeito ativo é qualquer pessoa. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum. O sujeito passivo é o menor de 14 anos, inclusive criança ou adolescente do sexo feminino.

Existem três formas de indução: a) principais: praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o vulnerável, o que caracteriza o crime de estupro de vulnerável. b) acessórias: induzir a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, o próprio vulnerável, em si mesmo, ou com terceiros, na presença do indutor, o que caracteriza crime de satisfação de lascívia. Assistir conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado pelo agente ou por terceiro é também satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

A conduta do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente está prevista no verbo induzir, significa: persuadir, incitar, levar, mover. A lascívia é a luxúria, sensualidade, libidinagem.

O elemento subjetivo é o dolo com um fim especial de praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, o ato sexual para satisfazer a lascívia própria ou de outrem.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

A consumação ocorre com a efetiva satisfação da luxúria alheia. Não se requer a habitualidade para a consumação do delito. Admite-se a tentativa, pois é possível sua configuração. Exemplo: menor é convencido a presenciar o ato sexual, mas, quando o agente começa a tirar a roupa, a criança do sexo feminino sai correndo e não presencia concretamente qualquer ato libidinoso.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

10.4 Crime de favorecimento da prostituição

O crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável está previsto no art. 218-B, *caput*, do CP:

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.³⁵

São figuras equiparadas ao crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável os §§ 2º e 3º. O § 2º:

Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no *caput* deste artigo.³⁶

O § 3º: “Na hipótese do inciso II do § 2º constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento”.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

A objetividade jurídica é a proteção da moralidade pública sexual.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, homem ou mulher.

O sujeito passivo é o vulnerável, inclusive criança ou adolescente do sexo feminino. O vulnerável é o menor de 18 (dezoito) anos ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

A conduta está prevista no verbo “submeter, induzir ou atrair ou obstar” o abandono da prostituição que é o comércio habitual ou profissional do sexo.

O elemento subjetivo é o dolo, vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal.

A consumação ocorre quando a vítima é conduzida à prostituição; quando o agente torna fácil a exploração sexual ou obsta o abandono da prostituição. Não se exige a habitualidade para a consumação do delito. Admite-se a tentativa quando a criança ou adolescente é induzido à prostituição, mas não chega a se prostituir.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

10.5 Crime de divulgação de cena de estupro

O crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia está previsto no art. 218-C, *caput*, do CP:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)³⁷

A objetividade jurídica é a tutela da intimidade sexual.

O sujeito ativo é qualquer pessoa. Isto significa que não se exige

³⁷ *Ibid.*

nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum.

O sujeito passivo são as pessoas cujas intimidades foram violadas.

A conduta está prevista em diversas formas: “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar”.

O elemento subjetivo é o dolo, vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal.

A consumação ocorre com o oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação não autorizada.

A tentativa admite-se quando o agente tenta vender a cena de estupro, mas não consegue.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

Há aumento de pena no § 1º: “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. ” (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Há exclusão de ilicitude no § 2º:

Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).³⁸

11 DO RAPTO

Foram revogados tanto o delito de rapto violento como o de rapto consensual, assim como as disposições pertinentes a eles (CP, artigos 219, 220, 221 e 222).

Mesmo quem já foi condenado definitivamente pelo crime de rapto pode se beneficiar com a nova lei (porque estamos diante de um caso de *abolitio criminis*, ou seja, a transformação de um fato típico

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

em atípico, onde determinada conduta antes tipificada como crime, perde a tipicidade). A lei nova mais favorável sempre retroage para beneficiar o réu.

Agora, quem raptar (sequestrar) qualquer pessoa com fim libidinoso vai responder pelo crime de sequestro qualificado (CP, art. 148, parágrafo 1º, V). A finalidade do agente é marcante, nesse caso, pois reside nela a diferenciação dos delitos, já que quem sequestra uma pessoa com o fim de privá-la da liberdade responde por sequestro simples, por outro lado, se a finalidade é libidinosa, há sequestro qualificado. Se a finalidade é extorquir vantagem econômica, crime de extorsão mediante sequestro.

De acordo com a velha classificação penal, o sequestro qualificado para fins libidinosos é um crime formal, pois não é preciso acontecer o ato libidinoso para a consumação do crime. Trata-se de crime de intenção transcendental, que é dirigida a um resultado (ato libidinoso, no caso) que não é exigido pelo tipo para a consumação do crime e também é crime de resultado cortado (ou antecipado) que ocorre no momento do primeiro ato de execução. É assim chamado aquele crime em que o agente quer e persegue um resultado que não necessita ser alcançado, de fato, para a consumação do crime (crime incongruente ou formal).

12 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CRIMES SEXUAIS

Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada (Art. 225). (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).

Há aumento de pena, conforme o art. 226, do CP:

I - De quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. IV - De 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.³⁹

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

O crime de estupro coletivo foi Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018, e é uma forma de violência mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; e o estupro corretivo é aquele que serve para controlar o comportamento social ou sexual da ofendida.

O *caput* do art. 213, do CP dispõe que se do crime resultar lesão grave, a pena será de 8 a 12 anos de reclusão ou se a vítima é menor de 18 anos (art. 213, § 1º, do CP). O parágrafo único dispunha que se do crime resultasse morte, a pena seria de 12 a 15 anos de reclusão, mas o § 2º, do art. 213, agora, dispõe que: “se resulta morte, a pena será de 12 a 30 anos de reclusão”. Essas qualificadoras só se aplicam quando o resultado lesão corporal ou morte for culposo. Se o resultado lesão corporal ou morte for doloso, aplica-se a pena do crime sexual em concurso com o crime de lesão corporal, homicídio ou feminicídio conforme o caso. Portanto, são crimes exclusivamente preterdolosos.

Se o agente estupra e mata a vítima mulher dolosamente por razões de gênero, responde por estupro simples em concurso material com o feminicídio qualificado, sendo o crime da competência do Tribunal do Júri que é competente para julgar os crimes dolosos consumados ou tentados contra a vida.

A presunção de violência prevista no art. 224 do CP foi revogada e o entendimento predominante no STF é de que a presunção de violência tem caráter absoluto, ou seja, não admite prova em contrário. Assim, para a maioria dos ministros, qualquer relação sexual praticada contra menor de 14 anos deve ser considerada como resultante de violência.

Se a vítima é débil mental e o agente conhecia esta circunstância pratica estupro de vulnerável. Este dispositivo só é aplicado quando fica provado pericialmente que em razão da doença mental, a vítima não podia entender o significado do ato sexual.

Se a vítima por qualquer causa não podia oferecer resistência não importa se a situação foi criada pelo próprio agente ou se é algo inerente ou causado pela própria vítima, pois haverá estupro de vulnerável. Só se aplica essa presunção se a vítima estava impossibilitada de resistir.

Nas hipóteses do Art. 224, que foi revogado, a pena era aumentada de metade. Só valia para o estupro que agora abrange também o atentado violento ao pudor que compõe o crime de estupro.

O art. 9.º da Lei nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, previa um aumento de pena. Entendia-se, todavia, que quando a violência era presumida e houvesse consentimento expresso da vítima, o aumento

do Art. 9º, da Lei 8.072/90 não se aplicaria. O fundamento estava no fato da menoridade já ter servido para tipificar a conduta e, portanto, constituiria *bis in idem* utilizá-la para aumentar a pena. O STF, contudo, manifestou-se no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos incide, também, no caso da violência presumida. Assim, tratando-se de hipótese de violência real ou grave ameaça perpetrada contra criança, seria aplicável a referida causa de aumento.

Encontram-se atualmente revogados expressamente por lei os parágrafos únicos dos artigos 213 e 214 do CP.

Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

As causas de aumento de pena estão previstas no art. 226 que prevê causas de aumento de pena de 1/4. Inciso I - se o crime for praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas. Abrange a coautoria (aquele que pratica a conduta típica com o autor) e a participação (todo aquele que concorre para a prática do crime). Inciso II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador, ou quando possua autoridade sobre a vítima, o aumento é de 1/2. Exemplo: carcereiro sobre a detenta, amásio da mãe em relação à filha desta. Inciso III - se o agente fosse casado: não se justificava essa causa de aumento de pena nos crimes sexuais e, então, foi revogada pela Lei 11.106/05.

Foi revogada pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005, a causa extintiva da punibilidade consistente no casamento do agente com a vítima, nos crimes sexuais (CP, art. 107, VII). Mas o casamento ainda representa uma espécie de perdão do ofendido, que também é causa extintiva da punibilidade. Em suma, nos crimes de ação penal privada o casamento ainda terá relevantes efeitos penais.

13 DOS CRIMES DE LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Os crimes de lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual estão consubstanciados no fato de se prestar assistência à libidinagem (apetite sexual, concupiscência, lascívia, luxúria, sensualidade) alheia (de outrem), ou dela se tirar proveito. No lenocínio, o agente não quer satisfazer a própria lascívia, mas a alheia, exercendo a mediação. Estão previstos aqui os seguintes crimes: mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, casa de prostituição, rufianismo e promoção de migração ilegal.

O objeto jurídico é a disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização familiar.

13.1 Crime de mediação para servir a lascívia de outrem

O crime de mediação para servir a lascívia de outrem está previsto no art. 227, *caput*, do CP:

Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos”. § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.⁴⁰

Trata-se de delito comum, material, de forma livre, instantâneo, comissivo (em regra), unissubjetivo e plurissubsistente.

A ação nuclear é o lenocínio que é a ação de explorar, estimular ou favorecer o comércio carnal ilícito, ou induzir ou constranger alguém à sua prática. A conduta do *caput* consiste em induzir (convencer, vincular a opinião) em alguém, maior de 18 (dezoito) anos, a satisfazer a lascívia (a veleidade sexual) de outrem (e não a própria). O favorecido (outrem) deve ser pessoa determinada, caso contrário, o crime será o do art. 228 (favorecimento à prostituição). Além disso, se a vítima receber alguma contraprestação, o crime também será o do art. 228 do CP.

O sujeito ativo é qualquer um, homem ou mulher. O sujeito passivo é próprio quando envolver o menor de 14 anos, homem ou mulher, inclusive criança do sexo feminino, pode ser vítima deste crime.

O elemento subjetivo é o dolo, pois não se castiga a forma culposa.

A consumação ocorre com a prática de ato para satisfação da luxúria alheia, independentemente do orgasmo. Por ser crime material,

⁴⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

só se consumará no momento em que a vítima praticar o ato com o intuito de satisfazer a lascívia de outrem.

Admite-se a tentativa por ser crime plurissubsistente.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

13.2 Crime de favorecimento da prostituição

O crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, incluído pela Lei nº 12.978, de 2014, está previsto no art. 218-B:

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.⁴¹

O delito pune o agente que convence, direta ou indiretamente, criança, adolescente ou vulnerável à prostituição, colabora de alguma forma para a sua prática ou toma providência para evitar que a abandone.

A prostituição é o comércio habitual do próprio corpo, para satisfação sexual de indeterminado número de pessoas. A exploração sexual é o ato ou efeito de explorar a sexualidade alheia.

O crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável é habitual porque a conduta reprovável praticada de forma reiterada, de

⁴¹ *Ibid.*

modo a constituir um hábito ou estilo de vida. Condutas: a) induzir; b) atrair; c) facilitar e d) impedir.

A objetividade jurídica é a proteção da moralidade pública sexual.

O sujeito ativo é o proxeneta que é a pessoa que ganha dinheiro servindo de intermediário em casos amorosos. É o explorador da prostituição de outrem; é o cáften.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, desde que criança, adolescente ou vulnerável.

O elemento subjetivo é o dolo, a vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal. Admite-se a tentativa quando iniciada a execução de favorecimento, não se consuma a cópula por circunstâncias alheias à vontade do agente.

13.3 Crime de casa de prostituição

O crime de casa de prostituição está previsto no art. 229: Manter (tem sentido de continuidade, permanência, reiteração, por isso exige habitualidade), por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.⁴²

A casa de prostituição é o local onde as prostitutas permanecem para o exercício do comércio sexual ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso (são os falsos hotéis e pensões, que são usualmente utilizados para encontro com prostitutas), havendo, ou não, intenção de lucro ou intermediação direta do dono ou encarregado: Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Trata-se de crime de grave potencial ofensivo. Os crimes de alto potencial ofensivo são aqueles cuja pena mínima é superior a um ano, não sendo cabível a suspensão condicional do processo. Aplica-se na totalidade os institutos do CP.

Objetividade jurídica é a moralidade pública sexual.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum.

O sujeito passivo é a coletividade. Secundariamente, as pessoas que exercem a prostituição.

O elemento subjetivo é o dolo, vontade livre e consciente de

⁴² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

praticar as condutas descritas no tipo penal. Com o dolo especial de satisfazer a lascívia e a luxúria de outrem.

Consuma-se o crime com a manutenção de estabelecimento voltado à exploração sexual. Este crime é habitual, exigindo a prática reiterada do mesmo comportamento para caracterizá-lo.

Em relação à tentativa, por se tratar de crime habitual, não se admite.

Existe uma diferença entre a casa de prostituição e o favorecimento da prostituição. No primeiro crime, o agente mantém a casa de prostituição, enquanto no segundo crime, o agente atrai, facilita ou impede; o primeiro abrange o segundo crime.

Não pratica o crime o dono do local onde ocorrem encontros para fim libidinoso, pois embora haja o fim libidinoso no motel, não há o fim de exploração sexual. Não é imprescindível o intuito de lucro para a configuração do delito.

Se a casa de prostituição é mantida com fiscalização e tolerância policial, pode configurar-se o “erro de proibição”, que incide sobre a culpabilidade da conduta. Há, entretanto, entendimento em sentido contrário (RT, 542/337).

A jurisprudência caminha nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TOLERÂNCIA SOCIAL. TIPICIDADE (ART. 229 DO CP). I - A eventual tolerância ou a indiferença na repressão criminal, bem assim o pretenso desuso não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de atipia (Precedentes). II - Na hipótese, comprovado que a paciente mantinha e explorava, desde o ano de 2003, com habitualidade, estabelecimento destinado à prostituição, deve ser mantido o *r. decisum* que a condenou como incurso no art. 229 do Código Penal. Ordem denegada.” (STJ - HC 108891/MG - HABEAS CORPUS 2008/0131993-0 - Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Julgamento: 19-02-2009 - Publicação/Fonte: DJe 23-3- 2009).

O erro de proibição exclui a culpabilidade se o erro for inevitável e se evitável é condenado, mas com redução da pena de 1/6 a 1/2. É imprescindível a habitualidade para a configuração do delito de casa de prostituição.

De acordo com a doutrina, a prostituta que mantém o estabeleci-

mento e explora o comércio carnal, em local de encontros amorosos, comete o crime, em razão da mediação direta do proprietário ou gerente.

A prostituta que recebe clientes em sua residência não pratica o crime do art. 229, do CP, pois não mantém, embora exerça o meretrício, casa de prostituição. (TJSP, JTJ, 188/299).

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

13.4 Crime de rufianismo

O crime de rufianismo está previsto no art. 230, *caput*, do CP:

Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. § 1º - Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.⁴³

A pessoa que faz agenciamento de encontros com prostitutas, que “empresaria” mulheres, pratica o crime de rufianismo porque o crime pressupõe que o agente receba porcentagem no preço do comércio sexual ou remuneração pela sua atuação.

O rufianismo ocorre quando o agente visa à obtenção de vantagem econômica, de forma reiterada, tirando proveito de quem exerce a prostituição.

Existe diferença entre o favorecimento da prostituição, com fim do lucro e rufianismo. No favorecimento, a vítima é induzida a ingressar na prostituição. No rufianismo, o rufião participa diretamente dos lucros e é sustentado, no todo ou em parte, por quem é explorado sexualmente.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

O sujeito ativo é o rufião que é o indivíduo que vive a expensas da prostituta; é o alcoviteiro, cáften, rúfio, ou pincho e sua conduta é de tirar proveito da prostituição ou exploração sexual alheia.

O sujeito passivo é somente a meretriz ou o homem que exerça a prostituição masculina.

A habitualidade é imprescindível para a configuração do delito de rufianismo.

O tipo subjetivo é o dolo (explorar habitualmente o meretrício alheio). Se resultar lesão corporal da violência, a pena do art. 129, *caput*, do CP será aplicada cumulativamente com a do rufianismo.

O crime é habitual e se consuma com a reiteração de condutas.

A tentativa não é admitida por ser crime habitual.

Para cada prostituta explorada, o rufião responde por um crime, em concurso material onde aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

O cafetão ou gigolô é o traficante inclinado ao comércio de mulheres, servindo de negociante, interventor entre pessoas de sexo diferentes, seja homem ou mulher.

O pincho agênciia os atos de libidinagem, vivendo, exclusivamente, do comércio amoroso cuja mercadoria são as pessoas exploradas que tem sob seu domínio.

A filha que se prostitui visando o sustento da família que está passando fome, não pratica crime, por razões de “política criminal”. Contudo, o pai que, vive do comércio amoroso da filha, responde pelo crime de rufianismo.

O pai que, almejando ser promovido, induz sua filha maior de idade a satisfazer a lascívia dos seus superiores para que estes lhe concedam uma promoção, incorre no crime do art. 228, § 1º, do CP, por estar submetendo-a à exploração sexual.

O gigolô visa lucro em suas relações e recebe das prostitutas “amores” e “carinhos” gratuitos. Se não visar a obtenção de vantagem, não pratica o crime de rufianismo.

A jurisprudência caminha nesse sentido:

É condição, para que se verifique o crime de rufianismo, que o agente aufera proveito de prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou se faça sustentar, no todo ou em parte, por quem exerça a prostituição (TACrim, RT, 160/71).⁴⁴

⁴⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

13.5 Crime de promoção de imigração ilegal

O crime de promoção de imigração ilegal está previsto no art. 232-A, *caput*, do CP:

Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. § 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: I - o crime é cometido com violência; ou II - a vítima é submetida à condição desumana ou degradante. § 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.⁴⁵

O objeto jurídico é a liberdade pessoal da vítima para não ser submetida a qualquer das finalidades previstas no tipo penal.

O objeto material é a pessoa, homem ou mulher, sobre a qual recai a conduta criminosa.

O sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa. Isto significa que não se exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo e, portanto, o crime é comum.

O tipo subjetivo é o dolo, vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal.

A consumação ocorre com a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.

A tentativa é admissível quando iniciada a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro, não se efetiva por circunstâncias alheias à vontade do agente.

É crime da competência da Justiça Federal.

A jurisprudência caminha nesse sentido:

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL VERSUS JUÍZO FEDERAL. 1. Organiza-

⁴⁵ *Ibid.*

ção criminosa transnacional e interestadual, redução à condição análoga de escravo, exploração sexual e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, inclusive de menores (art. 2º da Lei nº 12.850/2013, arts. 149, 149-A, 229 e 231-A do Código Penal) e outros delitos conexos. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. RATIFICAÇÃO DO MINUCIOSO PARECER DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP, citando inclusive precedentes da 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Inteligência da Súmula nº 122 DO STJ. 4. Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar como COMPETENTE o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, o suscitado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 164.628 - SP (2019/0083416-5). Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, Publicado em 29 de ABRIL DE 2019).

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não precisa da representação da vítima nem da requisição do Ministro da Justiça para ajuizar a denúncia contra o autor do crime.

14 DOS CRIMES DE ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

14.1 Crime de ato obsceno

O crime de ato obsceno está previsto no art. 233, *caput*, do CP: “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”⁴⁶.

O ato obsceno é a manifestação corpórea de caráter sexual que ofenda o pudor público. É todo o fato realizado com manifestações positivas de idoneidade ofensiva ao pudor. É o que pode ofender o pudor dos cidadãos, causar escândalo e ferir a honestidade dos que forem testemunhas.

A objetividade jurídica é o pudor público. O pudor é o sentimento de vergonha, de timidez, que a pessoa normal tem diante de certos atos que ofendem a moral sexual. O pudor público é o padrão médio de pudor da sociedade. O padrão de pudor público varia de acordo com o local e o tempo. Exemplo: cidade do interior que mantém costumes tradicionais, e cidade grande que possui outros valores. O tempo. Exemplo: período de carnaval etc.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

O ato obsceno deve ser verificado de acordo com o caso concreto. Exemplo: o topless no Rio de Janeiro, naquele momento, hora e local, não ofendeu o público, portanto, não pode ser considerado crime de ato obsceno.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, uma vez que a lei não exige nenhuma qualificação especial para praticar o crime.

O sujeito passivo é a coletividade (crime vago) que ocorre quando o crime tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado. Portanto, o sujeito passivo é genérico.

Os elementos objetivos do tipo estão previstos na conduta de praticar ato obsceno que é a prática de obscenidade em lugar público, ou aberto ou exposto ao público. O ato obsceno não é sinônimo de ato libidinoso (que visa à satisfação sexual). O ato obsceno não tem esse objetivo, basta que tenha cunho sexual. Exemplo: mostrar os seios é ato de natureza sexual. A palavra obscena ou escrito obsceno não configuram o crime previsto no art. 233 do CP, pode-se, entretanto, enquadrar na importunação sexual (art. 215-A, do CP). O ato pode ser ao mesmo tempo libidinoso e obsceno. Exemplo: beijo lascivo em praça pública é ato libidinoso é também ato obsceno, ofensivo à moral pública. Em lugar público, aberto ou exposto ao público. O lugar público possui um número indeterminado de pessoas que têm acesso. Exemplo: praça, rua, praia. Não importa o horário ou se há movimento de carros ou pessoas, pois pode ser até de madrugada, que o lugar continuará sendo público. O ato obsceno praticado em lugar ermo não configura crime. Uma praia pode ser lugar ermo, se de difícil acesso. Lugar escuro não é lugar ermo. O lugar aberto ao público é aquele acessível a um número indeterminado de pessoas, que exige uma condição para entrada. Exemplo: teatro, cinema, estádio de futebol. O teatro de sexo explícito ou nudismo não configura ato obsceno porque está plasmado ao contexto artístico. O sexo, naquele local e dentro de um determinado contexto teatral, não ofende ao pudor público. O lugar exposto ao público é o local privado que pode ser visto por um número indeterminado de pessoas. Exemplo: janela voltada para rua, piscina, jardim exposto. Trocar de roupa em um apartamento com a janela aberta não é ato obsceno porque só o vizinho poderá ver (pessoa determinada). Dependendo do caso, poderá ser hipótese de crime de importunação sexual.

Os elementos objetivos do tipo é a prática em si de um ato obsceno, o que implica em movimentação do corpo humano e não simples-

mente em palavras; e que esse ato seja praticado em local público ou exposto ao público.

Um casal dentro de um carro, praticando atos obscenos, configura o delito do art. 233 do CP, pois está exposto ao público.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Basta o dolo de praticar o ato. Não é exigida nenhuma finalidade especial do agente. O agente pode querer protestar e, para isso, tira a roupa, então pratica ato obsceno. Ainda que lícito o seu protesto, praticará o delito. Não precisa haver intenção de ofender, mas sim apenas de praticar o ato obsceno.

A consumação ocorre com a prática do ato. A tentativa não é admitida porque ou o ato é praticado e ofende ao pudor público ou é um indiferente penal. Exemplo: agente comete um atentado violento ao pudor no meio da rua, haverá concurso formal entre os delitos dos artigos 213 (estupro) e 233 (ato obsceno), do CP.

14.2 Crime de escrito ou objeto obsceno

O crime de escrito ou objeto obsceno está previsto no art. 234, *caput*, do CP:

Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem: I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo; II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter; III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.⁴⁷

O crime de escrito ou objeto obsceno é de menor potencial ofensivo, ou seja, é um crime de menor relevância, com ações julgadas e processadas pelos Juizados Especiais Criminais.

O objeto jurídico é a tutela do pudor público.

O sujeito ativo é qualquer pessoa.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

O sujeito passivo é a coletividade.

A conduta consiste em fazer, importar, exportar, adquirir, ter, distribuir ou expor ou ter sob sua guarda.

O objeto material é o escrito, desenho, pintura ou qualquer objeto obsceno.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade de fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, qualquer objeto obsceno.

Em relação ao sex shop, diverge a jurisprudência acerca da configuração deste crime no caso dos sex shops (RT/609/331 e 685/311). (...) nos dias de hoje, proliferou-se aquilo que ficou conhecido como “indústria do sexo”. Em todas as bancas de jornais, livrarias, lojas de conveniência, locadoras de vídeo, navegadores etc., encontramos os produtos mencionados pelo artigo 234 do Código Penal, de caráter obsceno, sem falar nas lojas especializadas nesses tipos de produtos, como Sex shop. (GRECO, 2009, p.614)⁴⁸.

Acerca do artigo 234, *caput*, do CP, Nucci (2008)⁴⁹, afirma que se trata “de uma anomalia técnico-jurídica; uma afronta a direitos e garantias fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal”.

A consumação ocorre com a efetiva prática do ato. Não há forma culposa. Consuma-se a infração penal em exame com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo objetivo. Como se trata de crime de perigo, desnecessária a existência de efetiva ofensa ao pudor da coletividade. Admite-se a tentativa quando iniciada a execução não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A ação é pública incondicionada e cabe ao Ministério Público o oferecimento da denúncia, independente da vontade da vítima ou da requisição do Ministro da Justiça.

As figuras equiparadas estão previstas no parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

- I - Vende, distribuí ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo; II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo,

⁴⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade - de acordo com a Lei 12.403/2011*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

que tenha o mesmo caráter; III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno. A audição de caráter obsceno deve ser realizada em local público para configurar o crime.⁵⁰

15 DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Os crimes contra o casamento estão previstos no art. 235 a 240 do CP. São eles: bigamia, induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, conhecimento prévio de impedimento, simulação de autoridade para celebração de casamento e simulação de casamento.

15.1 Crime de bigamia

O crime de bigamia está previsto no art. 235, *caput*, do CP:

Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: pena - reclusão, de 2 a 6 anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.⁵¹

A lei penal tutela a ordem jurídica matrimonial, assentada no princípio do casamento monogâmico que pode ser nulo ou anulável, previsto no art. 1.548 a 1.564, do Código Civil (CC).

O sujeito ativo é a pessoa casada ou terceiro de má fé.

O sujeito passivo divide-se em: a) imediato que é o sujeito passivo primário que sempre é o Estado, e a coletividade. b) mediato que é o sujeito passivo secundário que é a pessoa natural ou jurídica eventualmente prejudicada pela ação delituosa como o cônjuge do primeiro casamento e o do segundo, se estiver de boa-fé.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade de contrair novo casamento na vigência de casamento anterior.

Para que ambos os cônjuges sejam punidos é necessário que te-

⁵⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁵¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

nam conhecimento da existência do casamento anterior.

O simples casamento religioso não configura crime, salvo se for realizado na forma do art. 226, § 2º, CF (com efeitos civis).

A consumação se dá durante a celebração do casamento. Estamos diante de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Dá-se a consumação no momento em que o segundo casamento é celebrado, ou seja, com o consentimento formal dos nubentes. A lavratura do assento no livro de registro (CC, art. 1.536) constitui mera formalidade legal, a qual serve como meio de prova da celebração do matrimônio. No momento em que os nubentes manifestam seu assentimento à vontade de casar ocorre a consumação.

A tentativa é admissível quando iniciada a celebração do casamento não se consuma por circunstâncias alheias à vontade dos nubentes.

O delito é instantâneo de efeitos permanentes e bilateral ou de encontro, pois exige para sua configuração mais de uma pessoa, mesmo que uma delas não seja culpável.

A ação penal é pública incondicionada devendo o Promotor de Justiça oferecer a denúncia contra o infrator mesmo que a vítima não tenha feito a representação.

15.2 Crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

O crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento está previsto no art. 236, *caput*, do CP: “Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos”⁵².

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo porque a pena máxima não é superior a dois anos. Cabe ao Juizado Especial Criminal o processo e julgamento deste crime por ser de menor potencial ofensivo. Se o induzimento a erro essencial é praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto será processado e julgado pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar sem nenhum instituto despanalizador do Juizado Especial Criminal.

O objeto jurídico protege a instituição do casamento, constitucionalmente prevista e tutelada, e a organização familiar que dele

⁵² *Ibid.*

decorre, estrutura fundamental do Estado, que são colocados em risco com o novo casamento.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

O sujeito passivo divide-se em: a) imediato ou primário onde o Estado é o principal interessado na formação da família e b) mediato ou secundário é o contraente enganado, ou seja, é o titular do bem jurídico especificamente tutelado pela lei penal.

O elemento objetivo do tipo está previstos nas seguintes condutas: contrair casamento; induzindo em erro essencial o outro contraente ou ocultando impedimento que não seja casamento anterior.

A ação penal privada é personalíssima porque depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada, senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento (parágrafo único, do art. 236, do CP).

15.3 Crime de conhecimento prévio de impedimento

O crime de conhecimento prévio de impedimento está previsto no art. 237, *caput*, do CP: “Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta: Pena - detenção, de três meses a um ano”⁵³.

Cabe ao Juizado Especial Criminal o processo e julgamento deste crime por ser de menor potencial ofensivo. Se o conhecimento prévio de impedimento é praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto será processado e julgado pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar sem nenhum instituto despanalizador do Juizado Especial Criminal.

O bem jurídico protegido é a regularidade do casamento, contra atos que possam causar-lhe a nulidade ou a anulação.

O sujeito ativo é qualquer pessoa.

O sujeito passivo primário é o Estado e secundário é a pessoa do outro contraente que foi enganada.

O delito é instantâneo e de concurso formal onde se aplica a mais grave das penas se iguais ou somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até 1/2.

A ação penal é pública incondicionada devendo o Promotor de Justiça agir sem necessidade de provocação do ofendido. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Públi-

⁵³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

co, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

15.4 Crime de simulação de autoridade para celebração de casamento

O crime de simulação de autoridade para celebração de casamento está previsto no art. 238, *caput*, do CP: “Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave”⁵⁴.

Trata-se de crime subsidiário que é aquele que só se aplica se não houver a incidência de um tipo mais grave. Conforme Cezar Roberto Bitencourt o delito em questão é um delito subsidiário em relação ao crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento sendo diferente desse por não precisar o comportamento ativo do agente.⁵⁵

O objeto jurídico é a tutela da regular constituição familiar.

O sujeito ativo é qualquer pessoa ou mesmo o funcionário público sem atribuição para celebrar casamento.

O sujeito passivo é o Estado, bem como o cônjuge de boa-fé.

O tipo objetivo destaca que se trata de delito formal cuja conduta é atribuir-se falsamente competência para celebração de casamento.

O elemento subjetivo é o dolo de atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento.

A ação penal é pública incondicionada, pois não exige a condição de procedibilidade da representação da vítima, nem a requisição do Ministro da Justiça.

15.5 Crime de simulação de casamento

O crime de simulação de casamento está previsto no art. 239, *caput*, do CP: “Simular casamento mediante engano de outra pessoa: pena - detenção, de 1 a 3 anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave”⁵⁶.

⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

O objeto jurídico é a regular formação da família. O tipo tutela a regular constituição de famílias legítimas.

O sujeito ativo é qualquer pessoa. O sujeito passivo imediato, formal, geral, genérico ou indireto é o Estado e o mediato, material, particular, accidental ou direto é o titular do bem jurídico que é a pessoa iludida.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade de simular o casamento, mediante o engano de outra pessoa.

A consumação ocorre com a efetiva simulação da celebração do casamento. Este crime é formal ou de consumação antecipada porque o crime se consuma no momento da conduta, sendo o resultado mero exaurimento.

A tentativa é admissível se a cerimônia é iniciada e não é concluída por circunstâncias alheias à vontade dos celebrantes.

A ação penal é pública incondicionada devendo o Delegado de Polícia e o Promotor de Justiça agirem de ofício sem a necessidade de aguardar a iniciativa da parte interessada.

O crime de adultério estava previsto no art. 240 do CP e foi revogado pela Lei nº 11.106/2005. Mais um caso de *abolitio criminis* em que ocorre a transformação de um fato típico em atípico, onde determinada conduta antes tipificada como crime, perde a tipicidade. Praticamente, já não se via condenação penal por esse dispositivo.

16 DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

De acordo com o CP, são crimes contra o estado de filiação: o registro de nascimento inexistente (artigo 241); parto suposto; supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido (artigo 242) e sonegação de estado de filiação (artigo 243).

16.1 Crime de registro de nascimento inexistente

O crime de registro de nascimento inexistente está previsto no art. 241, *caput*, do CP: “Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”⁵⁷.

É crime de grave potencial ofensivo cuja pena mínima é superior a um ano, não sendo cabível a suspensão condicional do processo. Aplica-se na totalidade os institutos do CP.

O bem jurídico penalmente tutelado é o estado de filiação, com

⁵⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

medida protetora da instituição familiar. Mediatemente, também se protege a regularidade do sistema de Registro Civil, pois os atos nele inscritos gozam de fé pública, conforme artigo 50, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).

O sujeito ativo é qualquer pessoa. O sujeito passivo, mediatemente, é o Estado e, imediatamente, é a pessoa prejudicada pelo registro.

O tipo objetivo é promover, dar causa, requerer, provocar. O tipo subjetivo é o dolo, vontade livre e consciente de praticar as condutas previstas no tipo penal. Não admite modalidade culposa. A consumação ocorre com a inscrição no registro civil.

Admite-se a tentativa. Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma com a efetiva inscrição do nascimento inexistente no registro civil. Assim, não basta a mera declaração falsa ao oficial do registro civil.

A ação penal é pública incondicionada. Não depende, portanto, de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada. É mesmo irrelevante a manifestação do ofendido.

Segundo o princípio da especialidade, o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299, *caput*, do CP fica absorvido pelo crime de registro de nascimento inexistente devido ao princípio da especialidade porque o registro de nascimento inexistente é norma especial em relação à norma geral da falsidade ideológica.

Existem duas correntes em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional: a) a data em que o fato se tornou conhecido, conforme art. 111, IV, do CP, (H. Fragoso e Magalhães Noronha, Cleber Masson e Damásio de Jesus); b) obedece a regra geral cujo início é a partir da data da ocorrência do fato. A jurisprudência caminha no sentido de adotar a primeira corrente.

16.2 Crime de parto suposto

O crime de parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido está previsto no art. 242, do CP: “Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”⁵⁸.

⁵⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

É delito de grave potencial ofensivo cuja pena mínima é superior a um ano, não sendo cabível a suspensão condicional do processo. Aproveitam-se na totalidade os institutos do CP.

O parágrafo único diz: “Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

Neste caso, é crime de médio potencial ofensivo. A infração penal aqui é médio potencial ofensivo porque admitem suspensão condicional do processo, já que tem pena mínima igual ou inferior a um ano, mas são julgados pela Justiça Comum, já que sua pena máxima é superior a dois anos. Logo é possível a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95). A suspensão condicional do processo ou *sursis* processual é uma medida despenalizadora cabível, sob determinadas condições, em crimes de médio potencial ofensivo e com pena de até um ano.

Se o crime de médio potencial ofensivo é praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto será processado e julgado pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar sem a possibilidade da suspensão condicional do processo ou *sursis* processual.

Este crime tem a classificação de tipo misto alternativo quando a lei estabelece diversos núcleos que, se praticados no mesmo contexto fático, caracterizam o cometimento de apenas um delito. O tipo também é misto cumulativo quando a lei estabelece várias condutas nucleares que, se praticadas seguidamente, ainda que em contexto único, ensejam o concurso material.

A primeira parte, chamada parto suposto (1ª figura do *caput*) tem os seguintes elementos.

O objeto jurídico é o Estado de filiação.

O sujeito ativo é somente a mulher porque é crime próprio que exige qualificação especial do sujeito ativo. O sujeito passivo são os herdeiros prejudicados.

O tipo objetivo é composto pelos seguintes elementos: 1. Dar parto alheio como próprio; 2. Registrar como seu filho de outrem; 3. Ocultar recém-nascido ou substituí-lo, 4. Suprimir ou alterar direito inerente ao estado civil.

A segunda parte, com o tipo de “dar parto alheio como próprio” (1ª figura do *caput* do art. 242) possui os seguintes elementos:

O tipo subjetivo é o dolo caracterizado pela deliberação de violar

a lei, por ação ou omissão, com pleno conhecimento da criminalidade do que se está fazendo.

As duas correntes são: 1. A finalidade é exigida para todas as figuras do art. 242. 2. A finalidade só se refere às figuras de ocultar e substituir. A jurisprudência caminha no sentido de adotar a segunda corrente.

Não existe punição a título de culpa porque o agente não pode dar causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Consuma-se com a situação que altera a filiação da criança; ou com a supressão ou alteração dos direitos. Admite-se tentativa visto que é crime plurissubsistente realizado através de vários atos. Admite-se a coautoria e participação de outras pessoas, parentes ou não.

Este crime não é subsidiário porque absorve a eventual falsa inscrição no registro civil.

Existem duas correntes para o termo inicial da contagem do prazo prescricional: a) A data em que o fato se tornou conhecido, conforme art. 111, IV, CP, (H. Fragoso e Magalhães Noronha); b) obedece a regra geral cujo início é a partir da data da ocorrência do fato. A jurisprudência caminha no sentido de adotar a primeira corrente.

16.3 Crime de sonegação de estado de filiação

O crime de sonegação de estado de filiação está previsto no art. 243, *caput*, do CP: “Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”⁵⁹.

A objetividade jurídica é a tutela da segurança do estado de filiação.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, salvo “ocultando a filiação” onde só os “pais” podem. O sujeito passivo é o Estado (formal) e os pais verdadeiros (material).

O tipo objetivo é composto por: autor da ação, uma ação ou uma omissão (ocorre com a prática de uma das condutas previstas no tipo penal), um resultado, nexa causal e imputação objetiva.

Elemento subjetivo é o dolo. A consumação ocorre com a prática das condutas típicas. A tentativa admite-se.

A ação penal é pública incondicionada.

⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

17 DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

As evidências sobre abandono, a evasão escolar, a violência contra a criança e adolescente do sexo masculino ou feminino e a criminalidade, foram intituladas de crime contra assistência familiar previstos nos artigos 244 a 247 do CP.

17.1 Crime de abandono material

O crime de abandono material está previsto no art. 244, *caput*, do CP:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.⁶⁰

O art. 61, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), define este crime como infração penal de menor potencial ofensivo porque comina pena máxima não superior a um ano, portanto, foram abrangidas as contravenções penais e um número considerável de crimes como de menor potencialidade ofensiva, excepcionando os de legislações especiais, como no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A objetividade jurídica é a tutela do dever de assistência familiar recíproca.

O sujeito ativo é o cônjuge, os pais ou descendentes ou ascendentes da vítima.

⁶⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

O sujeito passivo é o Estado (sujeito passivo formal é o Estado, titular do mandamento proibitivo não observado pelo sujeito ativo) e o cônjuge, o filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho (o titular do bem jurídico é o sujeito passivo material que é prejudicado quando ocorre a infração, podendo ser uma pessoa física ou jurídica).

São as seguintes condutas uma das previstas no tipo penal.

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos (...).

Os elementos objetivos são dois: a) não lhes proporcionar os recursos necessários e b) faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada.

Elemento subjetivo é o dolo.

A consumação ocorre com a omissão em qualquer das formas acima especificadas.

Não há tentativa no crime omissivo puro ou próprio porque há somente a omissão de um dever de agir, imposto normativamente, dispensando, via de regra, a investigação sobre a relação de causalidade naturalística (são delitos de mera conduta porque são crimes sem resultado, em que a conduta do agente, por si só, configura o crime, independentemente de qualquer alteração do mundo exterior). No crime omissivo impróprio ou impuro, o dever de agir é para evitar um resultado concreto.

A ação penal é pública incondicionada.

17.2 Crime de entrega de filho menor à pessoa inidônea

O crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea está previsto no art. 245, *caput*, do CP:

Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: pena - detenção, de um a dois anos. § 1º. A pena é de um a quatro anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. § 2º. Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.⁶¹

⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

Nos crimes de menor potencial ofensivo da competência do juizado especial como este, cabe a transação penal (acordo firmado entre o réu e o Ministério Público, no qual o acusado aceita cumprir pena antecipada de multa ou restrição de direitos e o processo é arquivado) no *caput* e a suspensão condicional do processo (quando a pena mínima for igual ou inferior a um ano e o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, não seja reincidente em crime doloso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente) no *caput* e § § 1º e 2º, no qual o acusado cumpre as condições e tem seu processo suspenso.

A objetividade jurídica é a tutela do dever de criar bem e educar os filhos.

O sujeito ativo somente pode ser o pai ou a mãe do menor, portanto, é crime próprio porque a lei exige uma qualificação especial.

O sujeito passivo é o filho menor de 18 anos, independentemente da natureza da filiação.

A conduta se materializa quando o agente deixa aos cuidados de, sob a guarda de.

O elemento subjetivo é o dolo ou culpa. Admite-se a modalidade culposa, quando a lei menciona a expressão deva ser.

A consumação ocorre com a entrega a pessoa inidônea, não exige qualquer lesão.

Não há tentativa neste crime por ser comissivo.

A ação penal é pública incondicionada.

17.3 Crime de abandono intelectual

O crime de abandono intelectual está previsto no art. 246, *caput*, do CP: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”⁶².

Neste crime cabe a transação e a suspensão condicional do processo (76 e 89, da Lei nº 9.099/95).

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, assim será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme a Constituição Federal de 1988 que impõe o dever de educar nos artigos 205, 208, I, e 229.

⁶² *Ibid.*

O artigo 1.634 do CC dispõe que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e a educação, podendo exigir que lhes prestem obediência e respeito (incisos II e VII).

O objeto jurídico é a tutela do direito à formação intelectual.

O tipo objetivo ocorre na conduta de: “deixar de prover tem a significação de não tomar as providências necessárias”.

Assim, o agente comete o crime quando se omite em propiciar instrução primária (de 1º grau) de filho em idade escolar. Para a tipificação impõe-se que a conduta seja sem justa causa (elemento normativo).

O sujeito ativo é somente o pai ou a mãe do menor.

O sujeito passivo é o filho, seja legítimo, natural (reconhecido) ou adotivo. O elemento subjetivo é o dolo.

Não ocorre o delito, porém, quando houver justa causa para a omissão. Citam-se elas a distância e a inexistência de escola ou a ausência de vaga, a penúria extrema da família, a instrução nula ou rudimentar dos pais e etc., logo, fica excluído o crime em casos de dificuldades econômicas e de responsável pobre que não promoveu a instrução primária do filho menor por falta de vaga no estabelecimento público local.

A consumação ocorre quando, após os 7 (sete) anos de idade do filho, o agente revela, inequivocamente, sua vontade de não cumprir o seu dever de promover sua educação.

Este crime é classificado como delito omissivo e permanente.

Não se admite a tentativa por ser crime omissivo.

A ação penal é pública incondicionada.

17.4 Crime de abandono moral

O crime de abandono moral está previsto no art. 247, *caput*, do CP

Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I - frequente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III - resida ou trabalhe em casa de prostituição; IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.⁶³

⁶³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

São cabíveis a transação e a suspensão condicional do processo, conforme os artigos 76 e 89, da Lei nº 9.099/95.

O objeto jurídico é a preservação moral do adolescente.

O sujeito ativo são os pais ou qualquer pessoa responsável legal pelo adolescente.

O sujeito passivo é o jovem de idade inferior a 18 anos.

O tipo objetivo ocorre na conduta de permitir alguém (expressa ou tacitamente), menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda, tenha qualquer dos comportamentos indicados nos incisos.

O tipo subjetivo é o dolo. É, ainda, necessário, na hipótese do inciso IV, o elemento subjetivo do tipo referente ao especial fim de agir (“para excitar a comiseração pública”).

Não existe forma culposa porque o agente tem que ter consciência do fato e vontade de produzir o resultado.

Pelo princípio da especialidade, na hipótese do produtor ou diretor de representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizar o próprio filho ou pessoa a ele confiada, menor de 18 anos, em cena de sexo explícito ou pornográfica, haverá só o crime do art. 240 de Lei nº 8.069/90, punido com reclusão de quatro a oito anos, e multa.

O eventual engano do agente, quanto ao local ou atividade, deve ser avaliado à luz do art. 20 do CP que determina que, por erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do crime, afastar qualquer punição, pois exclui o dolo e não permite a punição por crime culposos, por não ser previsto em lei.

A doutrina distingue a permissão dada antes da ocorrência dos fatos (quando o crime seria comissivo) da permissão depois da ocorrência dos fatos (quando o crime seria omissivo). No primeiro caso, a consumação dar-se-ia quando o menor efetivamente praticou os fatos incriminados. No segundo caso, a consumação dar-se-ia com a efetiva permissão.

Admissível a tentativa na permissão anterior, mas inadmissível na posterior.

A ação penal é pública incondicionada.

18 DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

Os crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela estão previstos nos artigos 248 e 249, do CP e são: crime de induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes e crime de subtração de incapazes.

18.1 Crime de induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

O crime de induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes está previsto no art. 248, *caput*, do CP:

Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, algum menor de dezoito anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa⁶⁴.

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo porque cabe a transação e a suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89, da Lei nº 9.099/95). A transação penal que é cabível somente àqueles crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, os quais possuem pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, ou contravenções penais (independentemente da pena máxima cominada) e a suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis* processual, é um instituto que possibilita, após o cumprimento e observância de determinados requisitos e determinado lapso temporal, a extinção da punibilidade do agente.

A objetividade jurídica protege os direitos do poder familiar, tutela ou curatela. O termo “pátrio poder” foi substituído por “poder familiar” (arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002).

O tipo subjetivo é o dolo. Inexiste forma culposa.

As condutas são de: a) induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; b) ou confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, algum menor de dezoito anos, ou interdito, ou c) deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame.

Consuma-se, na figura “a”, com a efetiva fuga; na “b”, com o ato de confiar; na “c”, com a demonstração inequívoca de não querer entregar.

A tentativa nas figuras “a” e “b” é admissível porque o crime é comissivo; na “c” não se admite porque é crime omissivo.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

A ação penal é pública incondicionada devendo o Promotor de Justiça oferecer a denúncia contra o infrator sem a necessidade de representação do ofendido.

18.2 Crime de subtração de incapazes

O crime de subtração de incapazes está previsto no art. 249, *caput*, do CP:

Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime. § 1º. O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda. § 2º. No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.⁶⁵

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, logo cabem os institutos despenalizadores da transação e suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89, da Lei nº 9.099/95).

O objeto jurídico é a guarda de menores ou interditos.

O sujeito ativo é qualquer pessoa. O sujeito passivo é próprio porque a lei exige qualificação especial, já que somente podem ser: pais, tutores, curadores e, eventualmente, os próprios menores.

O tipo objetivo ocorre no núcleo subtrair que significa tirar, retirar. O tipo subjetivo é o dolo, pois não há forma culposa. Consuma-se com a efetiva subtração à guarda do responsável. Admite-se a tentativa porque é possível fracionar o *iter criminis*.

O elemento subjetivo é o dolo.

A ação penal é pública incondicionada.

É cabível o perdão judicial, segundo o § 2º: “Se o agente restituir o infante ou o interdito e estes não tiverem sofrido maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena”. Para Damásio, o perdão judicial é “a faculdade concedida ao juiz de, comprovada a prática de uma infração penal, deixar de aplicar a pena imposta pela lei, em face de justificadas circunstâncias excepcionais”.

Assim se posiciona a jurisprudência: “Pratica o crime do art. 249

⁶⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021..

do CP o pai que retém em seu poder os filhos, aproveitando-se da visita regular que fazia aos mesmos, subtraindo-os da guarda da mãe, que a tem em virtude de decisão judicial” (RT 283/753).

Apelação criminal. Subtração de incapaz. Materialidade e autoria comprovadas. Embriaguez. Caso fortuito ou motivo de força maior. Inocorrência. Reprovação social. Perdão judicial. Impossibilidade. Custas processuais. Isenção. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0529.07.017966-6/001 - Comarca de Pratápolis - Apelante: E.L.B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ).

19 REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**Assembleia Legislativa do Pará****Setor: Procuradoria Especial da Mulher****E-mail: promulheralepa@gmail.com Telefone: (91) 98480-7117****Defensoria Pública do Estado do Pará****Setor: Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN)****E-mail: nugen.dpe@gmail.com Telefone: (91) 99172-6296****Governo do Estado do Pará****Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (Segup)****Setor: Disk Denúncia Iara****E-mail: gabinete.segup@segup.pa.gov.br e
disquedenuncia1812010@hotmail.com****Telefone: 181 / (91) 98115 9181 (WhatsApp)****Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305. Belém - PA****Telefone: (91) 3184-2500****Setor: ParáPaz Mulher Belém****E-mail: parapaz.comunicacao@gmail.com****Telefone: (91) 98503-3025 WhatsApp****Setor: ParáPaz Mulher Bragança****E-mail: parapaz.comunicacao@gmail.com****Telefone: (91) 3425-4952****Setor: Delegacia da Mulher - DEAM****E-mail: deam@policiacivil.pa.gov.br****Belém (91) 3246-6803 Ananindeua (91) 98435-2596****Ministério Público do Estado do Pará****Setor: Núcleo de Enfrentamento à Violência
contra a Mulher (NEVM)****E-mail: nevm@mppa.mp.br Telefone: (91) 98802-4071****Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Setor: Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação
de Violência Doméstica e Familiar****E-mail: coord.mulheresviolenciadf@tjpa.jus.br****Telefone: (91) 3205-3044 (91) 3205-2715**

Centros de Atendimento à Mulher**Abaetetuba**

**Centro de Referência Especializado de
Atendimento à Mulher (CREAM)**

E-mail: Crmt.abaetetuba@hotmail.com Telefone: (91) 98577.8652

Ananindeua

**Centro de Referência de Atendimento à Mulher em
Situação de Violência (CRAM)**

E-mail: cram.ananindeua@gmail.com Telefone: (91) 98141.7495

Belém

**Centro de Referência de Atendimento à Mulher
em Situação de Violência (CRAM)**

E-mail: propazmulher@yahoo.com.br
Telefone: (91) 98895.6968

Itaituba

Coordenadoria Municipal de Políticas Pública para as Mulheres

E-mail: cmppm@outlook.com
Telefone: (93) 99195.7656 (93) 9813-40606

Parauapebas

Centro de Referência para Mulheres (CRM)

E-mail: crmparauabes@gmail.com Telefone: (94) 3346-5982

Santarém

Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher

E-mail: mariadoparastm@hotmail.com Telefone: (93) 99160-0080

Tucuruí

Centros de Atendimento à Mulher Cidade:

Centro de Referência Maria do Pará

E-mail: deam.deaca.tucuruui@gmail.com
Telefone: (94) 3787-3340

Xinguara

**Centro de Referência de Atendimento à
Mulher (CRAM) Maria do Pará**

E-mail: mariapara_xinguara@hotmail.com
Telefone: (94) 99193-9015 (94) 99236-9428

20 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de processo penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração*. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação*. Rio de Janeiro, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação*. Rio de Janeiro, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação*. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IVAHY BADARÓ, Gustavo Henrique Righi. *A Prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade*. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/?p=315>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar*. 2 eds. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOPES, Danilo Fernandes Sabino. *Monografia: o conceito de ordem pública na decretação da prisão preventiva*. Paracatu, 03 jan. 2012. Disponível em: <<http://danilosabino.blogspot.com.br/2012/01/monografia-apresentada-na-faculdade.html>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Sa-

raiva, 2013.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade - de acordo Com a Lei 12.403/2011*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

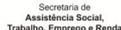
SILVA, Pablo Rodrigo Alflenda. *Prisão preventiva: garantia da ordem pública e violação ao princípio da proporcionalidade*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2672, 25 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17685>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Realização:



Apoio:



NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Rua Ângelo Custódio, 85 - Cidade Velha - CEP: 66023-090

Belém - Pará - Fone: (91) 4006-3675 / 4006-3663

E-mail: nevmm@mppa.mp.br

www.mppa.mp.br